

# Regimento Interno



**Tribunal  
de Contas**  
Estado do Rio de Janeiro



# Regimento **Interno**

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**○ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 133, caput, da Constituição Estadual, combinado com o estabelecido nos artigos 4º, inciso IV, e 109 da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990,

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (RITCERJ), cujo inteiro teor se publica anexo a esta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992, a Deliberação nº 266, de 20 de setembro de 2016, a Deliberação nº 268, de 28 de março de 2017, a Deliberação nº 276, de 29 de junho de 2017, a Deliberação nº 287, de 25 de janeiro de 2018, a Deliberação nº 291, de 19 de abril de 2018, a Deliberação nº 292, de 22 de maio de 2018, o Ato Normativo nº 201, de 2 de fevereiro de 2021, e a Deliberação nº 323, de 19 de maio de 2021.

Plenário, 8 de fevereiro de 2023

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente



## SUMÁRIO

<b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	<b>7</b>
<b>TÍTULO I - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO</b>	<b>8</b>
CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA	9
CAPÍTULO II - JURISDIÇÃO	12
<b>TÍTULO II- JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b>	<b>14</b>
CAPÍTULO I - NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS	15
CAPÍTULO II - FORMAÇÃO DO PROCESSO, EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	16
CAPÍTULO III - PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS	22
SEÇÃO I – Contas Regulares	25
SEÇÃO II – Contas Regulares com Ressalva	25
SEÇÃO III – Contas Irregulares	26
SEÇÃO IV – Contas Ilíquidáveis	26
SEÇÃO V – Abrangência das Normas Relativas às Prestações e Tomadas de Contas	26
CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL	27
SEÇÃO I - Objetivo	27
SEÇÃO II - Contas Prestadas pelo Governador do Estado	27
SEÇÃO III - Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos	29
SEÇÃO IV - Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal	30
SEÇÃO V - Atos Sujeitos a Registro	30
SEÇÃO VI - Fiscalização dos Atos e Contratos	31
SEÇÃO VII - Termo de Ajustamento de Gestão	34
CAPÍTULO V - CONTROLE INTERNO	38
CAPÍTULO VI - CONSULTA	39
CAPÍTULO VII - DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO	40
SEÇÃO I - Denúncia	40
SEÇÃO II - Representação	40
SEÇÃO III - Disposições Comuns à Denúncia e Representação	41
CAPÍTULO VIII - JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS	43
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	43
SEÇÃO II - Sistematização da Jurisprudência	43
SEÇÃO III - Uniformização da Jurisprudência	44
SEÇÃO IV - Formação do Enunciado de Súmula de Jurisprudência	45
Subseção I - Edição, Revisão, Cancelamento e Restabelecimento de Enunciado de Súmula de Jurisprudência	45
Subseção II - apreciação e Aprovação de Proposta de Súmula	46
Subseção III - Organização, Publicidade e Transparência da Jurisprudência e das Súmulas	46
Subseção IV - Aplicação da Jurisprudência	48
CAPÍTULO IX - SANÇÕES	49
SEÇÃO I - Disposição Geral	49
SEÇÃO II - Multas	49
SEÇÃO III - Inabilitação	50
SEÇÃO IV - Inidoneidade	50
CAPÍTULO X - TUTELAS PROVISÓRIAS	51
CAPÍTULO XI - RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL	53
SEÇÃO I - Disposições Gerais	53
SEÇÃO II - Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração e Agravo	53
SEÇÃO III - Recurso de Revisão	55
SEÇÃO IV - Legitimidade para Recorrer e Disposições Complementares	56

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO I - SEDE E COMPOSIÇÃO</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO II - PLENÁRIO</b>	<b>59</b>
SEÇÃO I - Composição e Disposições Gerais	59
SEÇÃO II - Competência do Plenário	60
<b>CAPÍTULO III - CÂMARAS JULGADORAS</b>	<b>62</b>
SEÇÃO I - Composição	62
SEÇÃO II - Competência das Câmaras	63
<b>CAPÍTULO IV - CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO V - CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO</b>	<b>66</b>
<b>CAPÍTULO VI - DELEGAÇÕES DE CONTROLE</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO VII - PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE</b>	<b>68</b>
SEÇÃO I - Eleição e Posse	68
SEÇÃO II - Competência do Presidente e Vice-Presidente	69
<b>CAPÍTULO VIII - PRESIDENTE DE CÂMARA JULGADORA</b>	<b>72</b>
<b>CAPÍTULO IX - CONSELHEIROS TITULARES</b>	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO X - CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS</b>	<b>77</b>
<b>CAPÍTULO XI - CORREGEDOR-GERAL</b>	<b>77</b>
SEÇÃO I - Eleição e Posse	77
SEÇÃO II - Competência do Corregedor-Geral e Disposições Complementares	79
<b>CAPÍTULO XII - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO XIII - ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL</b>	<b>80</b>
SEÇÃO I - Objetivo e Estrutura	80
SEÇÃO II - Pessoal	80
SEÇÃO III - Comissão de Supervisão Geral	80
SEÇÃO IV - Escola de Contas e Gestão	81
<b>CAPÍTULO XIV - PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	<b>82</b>
<b>TÍTULO IV - REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL</b>	<b>83</b>
<b>CAPÍTULO I - DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS</b>	<b>84</b>
<b>CAPÍTULO II - RELATOR</b>	<b>86</b>
<b>CAPÍTULO III - AMICUS CURIAE</b>	<b>89</b>
<b>CAPÍTULO IV - SESSÕES</b>	<b>90</b>
SEÇÃO I - Espécies	90
SEÇÃO II - Pauta	91
SEÇÃO III - Procedimento	91
SEÇÃO VI - Sessões Virtuais	95
SEÇÃO VII - Atas	96
<b>CAPÍTULO V - ATOS DO TRIBUNAL</b>	<b>97</b>
<b>CAPÍTULO VI - ORÇAMENTOS</b>	<b>100</b>
<b>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>101</b>

# REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RITCERJ)

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Este Regimento Interno dispõe sobre a competência, jurisdição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Parágrafo único. As disposições estabelecidas neste Regimento Interno complementam as normas estatuídas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, à luz dos comandos constitucionais que estabelecem a fisionomia institucional dos Tribunais de Contas.



# Título I

## Competência e Jurisdição

# CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

**Art. 2º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelos Poderes do Estado ou dos Municípios sob sua jurisdição, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, Municípios, e demais entidades referidas no inciso anterior.

**Art. 3º** No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia de receitas.

**Art. 4º** Compete, também, ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos arts. 53 a 64 deste Regimento Interno;

II - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, e das entidades referidas no art. 2º, inciso I, deste Regimento Interno, mediante auditorias governamentais, ou por meio de demonstrativos próprios;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, como disposto no art. 66, inciso I, deste Regimento Interno; e

b) concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, e da respectiva fixação de proventos, bem como suas revisões e alterações que importem alteração do fundamento legal do ato concessório ou dos proventos.

IV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

V - aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas ou de despesa, inclusive a decorrente de contrato, as sanções previstas no Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno, e determinar a atualização dos débitos apurados;

VI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, na forma estabelecida pelo Capítulo VI do Título II deste Regimento Interno;

VII - decidir sobre denúncias e representações, na forma estabelecida pelo Capítulo VII do Título II deste Regimento Interno;

VIII - decidir sobre recursos interpostos contra as suas decisões, nos termos deste Regimento Interno;

## TÍTULO I - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

IX - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, ou, ainda, das suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, auditorias governamentais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas demais entidades referidas no art. 2º deste Regimento Interno, inclusive para verificar a execução de contratos;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou Câmara Municipal, ou por qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados das auditorias governamentais realizadas;

XII - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados, ou Comissão correspondente da Câmara Municipal, pronunciamento conclusivo sobre a matéria de que trata o art. 127 da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

XIII - impor multas por infração de legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de normas regulamentares ou estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares, ou fixados pelo Tribunal, bem como propor a aplicação, aos responsáveis, de outras sanções cabíveis;

XIV - prolatar decisão, com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou aplicação de multa, nos termos do art. 123, § 3º, da Constituição Estadual;

XV - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XVI - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos editais de licitação;

XVII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados;

XVIII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

XIX - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IX do Título II deste Regimento Interno, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

XX - determinar instauração de tomada de contas especial;

XXI - exercer o controle dos atos administrativos, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição do Estado;

XXII - assinar prazo para que o Poder, órgão ou entidade, sob sua jurisdição, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, podendo a regularização de atos e procedimentos ser efetivada mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

XXIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal;

## TÍTULO I - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

XXIV - adotar, de ofício ou mediante provocação, tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado até decisão sobre o mérito da questão suscitada;

XXV - adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões;

XXVI - declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade de licitante e/ou contratado da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º No caso de contrato em execução, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, ou pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal, ou o respectivo Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

**Art. 5º** Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e organização de processos que lhes devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

IV - decidir as arguições de impedimento ou suspeição opostas a Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto;

V - elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

VI - organizar seus órgãos auxiliares e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal de seus órgãos auxiliares, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

VIII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de cada período mencionado;

IX - elaborar indicações à lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária anual e seu plano plurianual, e encaminhá-los à Assembleia Legislativa, depois de aprovados pelo Plenário;

X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

XI - decidir sobre inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

### CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

**Art. 6º** O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual e no de cada Município jurisdicionado, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

**Art. 7º** A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 2º, inciso I, deste Regimento Interno e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deles, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, ou por Município, resultantes de aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar e da plataforma continental;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, ou ao Município, nos termos dos arts. 158 e 159, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

V - os dirigentes ou liquidantes de empresa encampada ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, ou do Município, ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela execução de convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Municipal, pelo Poder Executivo do Estado, ou do Município, com os Governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público, privado, ou particulares, de que resultem para o Estado, ou para o Município, quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

IX - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

X - os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

XI - os responsáveis pela administração da dívida pública;

## TÍTULO I - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

XII - os gestores responsáveis, assim como seus sucessores por obrigações, metas e prazos estabelecidos em Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos e entidades.

XIII - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nos órgãos e entidades mencionadas no art. 2º, inciso I, deste Regimento Interno, bem como pela fiscalização da execução e exação dos registros procedidos;

XIV - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, em relação aos recursos recebidos;

XV - os administradores de fundos;

XVI - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XVII - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVIII - os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembleia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Poder Público participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XIX - os responsáveis pela elaboração de editais de licitação; os participantes das comissões, permanentes ou especiais, julgadoras dos atos licitatórios; os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitações; os responsáveis pela aprovação ou execução de contratos; os fiscais ou responsáveis pela medição de obras ou serviços executados, além dos servidores responsáveis pela atestação do recebimento de materiais adquiridos;

XX - os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.



## Título II

# Julgamento e Fiscalização

## CAPÍTULO I

# NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 8º** O processo no âmbito do Tribunal de Contas será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento Interno e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

**Art. 9º** Em todos os processos submetidos ao Tribunal serão assegurados ao responsável o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições deste Regimento Interno.

**Art. 10.** Os jurisdicionados e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral das questões apreciadas pelo Tribunal.

**Art. 11.** Aqueles que de qualquer forma participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 12.** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o Tribunal atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

**Art. 13.** O Tribunal não pode proferir decisão definitiva de mérito com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado aos responsáveis a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 14.** Todos os julgamentos do Tribunal serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

## CAPÍTULO II

# FORMAÇÃO DO PROCESSO, EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 15.** O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões;

II - Notificação: ato, precedido ou não de comunicação, em que o Tribunal, verificando a existência de irregularidades ou ilegalidades, sem que haja débito apurado, faculta ao responsável que apresente razões de defesa;

III - Citação: chamamento do responsável, ou do interessado, para apresentar razões de defesa ou recolher o débito apurado.

**Art. 16.** Respeitadas as particularidades da atividade judicante que exerce em âmbito administrativo, o Tribunal poderá adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das suas decisões.

**Art. 17.** Os chamamentos processuais serão realizados preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Digital – SICODI, regulamentado em Deliberação específica.

§ 1º É obrigatória a habilitação dos titulares de entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas no SICODI.

§ 2º No processo de Prestação de Contas do Governador, o chamamento processual seguirá o disposto no art. 58 deste Regimento Interno.

§ 3º Nas hipóteses que versem sobre a apreciação de tutela provisória e outras situações urgentes, os chamamentos processuais serão, independentemente da habilitação do jurisdicionado no SICODI, encaminhados pelo recurso tecnológico de transmissão de dados (sons, textos, documentos e/ou imagens) que se demonstrar mais ágil e efetivo no caso concreto, contados os prazos a partir da data do seu recebimento.

**Art. 18.** Os agentes públicos que, embora não sendo titulares de entidades e órgãos jurisdicionados, exerçam funções públicas que envolvam o recebimento e envio de documentos a esta Corte poderão ser informados da necessidade de se habilitarem no SICODI.

Parágrafo único. A necessidade de se habilitar no SICODI será informada expressamente em ofícios de que sejam destinatários.

**Art. 19.** Caso o destinatário não esteja habilitado no SICODI, os chamamentos processuais far-se-ão:

I - sem ordem de preferência:

a) por carta com aviso de recebimento, cujo recibo será juntado ao processo; ou

b) por ofício entregue por servidor designado pelo Tribunal mediante confirmação de ciência, ou com hora certa, nos termos do art. 20 deste Regimento Interno.

II - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, 2 (duas) vezes, com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma e outra publicação, quando o destinatário do chamamento processual não for localizado, juntando-se ao processo cópia de cada publicação.

§ 1º Sendo o destinatário pessoa jurídica, órgão ou entidade de direito público ou privado, será válida, nas situações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, a entrega do chamamento processual no seu endereço.

§ 2º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida, nas situações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, a entrega do chamamento processual a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário do chamamento processual está ausente.

§ 3º A unidade competente do Tribunal poderá endereçar o ofício de chamamento processual ao dirigente máximo do ente público, órgão ou entidade jurisdicionada, com requisição para entrega ao destinatário, tomada de ciência e restituição ao Tribunal em até 5 (cinco) dias, na hipótese de chamamento processual dirigido:

I - à pessoa física ou jurídica que:

a) esteja participando de licitação ou qualquer outra espécie de processo seletivo público conduzido por órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal;

b) ostente, com órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, qualquer espécie de ajuste vigente em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

II - a agente político, servidor público, ativo ou inativo, e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal.

§ 4º A Administração deverá manter atualizados os dados cadastrais dos interessados mencionados no parágrafo anterior, tais como endereço, telefones fixo e/ou celular, endereço eletrônico, correio eletrônico, além de outros meios digitais de que dispõem para o recebimento de chamamentos processuais.

§ 5º Quando o chamamento processual ocorrer inicialmente por carta com aviso de recebimento, e esta restar infrutífera, deve-se proceder à tentativa por servidor designado pelo Tribunal; não sendo localizado o destinatário, passa-se à chamamento processual por edital.

§ 6º Frustrado o chamamento processual intentado com base na alínea “b” do inciso I em razão da não localização do destinatário, passa-se ao chamamento processual por edital, sendo desnecessária a tentativa de chamamento mediante carta com aviso de recebimento.

§ 7º Admitem-se os chamamentos processuais por meio de outros recursos tecnológicos de transmissão de dados (sons, textos, documentos e/ou imagens), desde que manifestada ciência do seu recebimento pelo destinatário, inclusive mediante confirmação eletrônica de abertura e/ou de leitura do chamamento processual.

§ 8º Os chamamentos processuais que contiverem elementos sigilosos, em seu corpo ou nos seus anexos, não serão enviados pelo correio e nem serão entregues a terceiros nos casos de chamamento com hora certa em que o destinatário não se fizer presente.

§ 9º. Quando a parte for representada por advogado, os chamamentos processuais poderão ser dirigidos ao procurador devidamente constituído nos autos.

**Art. 20.** Quando, por 2 (duas) vezes, o servidor designado pelo Tribunal houver procurado o destinatário do chamamento processual em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar o chamamento processual, na hora que indicar.

§ 1º No dia e na hora indicados, o servidor designado pelo Tribunal comparecerá ao domicílio ou à residência do destinatário do chamamento processual a fim de realizar a diligência.

§ 2º Se o destinatário não estiver presente, o servidor designado pelo Tribunal procurará informar-se das razões da ausência, dando por realizado o chamamento processual.

§ 3º O chamamento processual com hora certa será efetivado mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o chamamento.

§ 4º Da certidão da ocorrência, o servidor designado pelo Tribunal deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, consignando o nome do receptor.

§ 5º Feito o chamamento processual com hora certa, a unidade competente enviará ao destinatário, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da juntada da certidão de ocorrência aos autos, carta, telegrama, correspondência eletrônica ou outro instrumento idôneo, consignando, em caráter meramente informativo, as circunstâncias da sua realização; no mesmo prazo de 5 (cinco) dias o Tribunal providenciará a publicação do chamamento processual no Diário Oficial, ou naquele que vier a substituí-lo, a partir da qual terá início o prazo para resposta, nos termos do art. 29, inciso III, deste Regimento Interno.

**Art. 21.** Os chamamentos processuais deverão conter os seguintes elementos:

I - nome do responsável, interessado, entidade ou órgão destinatário;

II - instruções para acesso aos autos;

III - prazo para a resposta, cumprimento de diligência ou recolhimento, conforme o caso.

§ 1º Quando realizados por edital, este conterá, resumidamente, os elementos do parágrafo anterior.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta do chamamento processual.

§ 3º A rejeição das razões de defesa será comunicada ao responsável ou interessado, ou ao seu procurador, se houver, na forma prevista neste artigo.

§ 4º O responsável, citado ou notificado validamente, que não atender ao chamamento processual será considerado revel.

## TÍTULO II - JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 5º A revelia não implica necessariamente presunção de que sejam verdadeiros os fatos sob exame e/ou imputações levantadas contra os responsáveis, nem que estes tenham renunciado a direito material.

§ 6º A revelia será anotada no processo pelo setor competente mediante Certificado de Revelia.

§ 7º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

**Art. 22.** São asseguradas, ao responsável ou interessado, pessoalmente, ou por meio de procurador, a partir da formação do processo, a vista dos autos, mediante termo, e a obtenção de cópia de peças, que serão concedidas pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

§ 1º O ônus da geração das cópias, conforme o caput deste artigo, será de responsabilidade do solicitante, constituindo-se, preferencialmente, no fornecimento de pen drive ou CD-ROM, no caso de o processo encontrar-se digitalizado, ou na entrega da quantidade de folhas de papel que se fizerem necessárias, na hipótese de o processo não estar digitalizado.

§ 2º Não será permitida a retirada do processo das dependências do Tribunal.

**Art. 23.** Os esclarecimentos, justificativas, defesas e recursos deverão ser protocolados no Tribunal de Contas, acompanhados, quando houver, da documentação pertinente.

§ 1º O protocolo poderá ser efetuado diretamente pelo responsável ou interessado, ou por procurador habilitado, mediante juntada do instrumento de mandato.

§ 2º As provas que os responsáveis ou interessados quiserem produzir perante o Tribunal devem ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§ 3º As respostas oferecidas às citações, notificações ou comunicações não provenientes de decisões definitivas de mérito, ainda que qualificadas como recurso de reconsideração ou como recurso de revisão pelo responsável, serão recepcionadas pelo Relator originário que preside a instrução como razões de defesa ou prestação de esclarecimentos.

§ 4º Diante da interposição de peça processual qualificada como recurso de reconsideração ou como recurso de revisão em face de comunicação expedida nos termos do § 2º do art. 43 deste Regimento Interno, o próprio Relator originário que preside a instrução negará seguimento, de plano, ao recurso, podendo fazê-lo por meio de decisão monocrática.

§ 5º Na hipótese referida no § 4º não será cabível sustentação oral.

§ 6º Caberá preliminarmente ao setor responsável pela distribuição realizar a triagem das peças processuais qualificadas equivocadamente, nos termos dos §§ 3º e 4º, e remetê-las diretamente ao Relator originário.

**Art. 24.** A decisão definitiva será formalizada nos termos dos arts. 294 e seguintes deste Regimento Interno, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, e constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, a quem de direito, para adotar as providências referidas no art. 48 deste Regimento Interno;

III - no caso de contas irregulares:

- a) obrigação de o responsável comprovar que recolheu aos cofres públicos o valor correspondente ao débito imputado ou à multa imposta nos termos dos arts. 142 e 143 deste Regimento Interno;
- b) título executivo bastante para a cobrança da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas no art. 146 deste Regimento Interno.

**Art. 25.** A decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 123, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 27, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Parágrafo único. A certificação do trânsito em julgado será realizada pela unidade competente da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 26.** O responsável será comunicado para recolher o débito ou a multa que lhe foi imposta, e comprovar o recolhimento perante o Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se outro não for estabelecido pelo Relator.

**Art. 27.** Em qualquer fase do processo, as importâncias devidas pelo jurisdicionado poderão ser objeto de parcelamento, desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, observadas as regras previstas em Deliberação própria.

**Art. 28.** Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 26 deste Regimento Interno sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - independentemente de autorização do órgão colegiado ou do Relator, tomar as providências cabíveis para a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto, e a cobrança judicial dos valores em aberto.

**Art. 29.** Salvo disposição em contrário, os prazos processuais contam-se em dias corridos, excluído o primeiro e incluído o último dia, da data:

I - do recebimento, pelo responsável ou interessado:

- a) da citação;
- b) da notificação;
- c) da comunicação.

II - da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, inclusive na hipótese de que trata o art. 58 deste Regimento Interno.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente no Tribunal de Contas, quando este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou, ainda, quando houver indisponibilidade do sistema de protocolo eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Salvo determinação em contrário no ato que os estabelecer, os prazos excepcionalmente fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, a partir da ciência do chamamento processual.

§ 4º Tratando-se de chamamento processual encaminhado via SICODI, a contagem do prazo eventualmente aplicável terá início no dia útil imediatamente posterior ao da confirmação de abertura da comunicação digital, encerrando-se às 24 horas do último dia de prazo, conforme data e hora constantes do registro no SICODI, sendo considerado como oficial o horário praticado no Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º Caso não haja confirmação de abertura do chamamento processual encaminhado pelo SICODI no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua remessa, será providenciada a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, cenário em que a contagem do prazo eventual aplicável terá início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da referida publicação.

**Art. 30.** Na ausência de prazo regimental expresso ou de prazo específico determinado pelo órgão julgador, as comunicações, notificações e citações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 31.** Ressalvado o disposto em norma específica, os prazos poderão ser prorrogados uma só vez, desde que o pedido, devidamente justificado, seja recebido pelo Protocolo do Tribunal de Contas antes do seu encerramento.

**Art. 32.** O pedido de prorrogação de prazo obedecerá ao seguinte rito:

I - recebido o requerimento, será imediatamente autuado no Protocolo-Geral e, no mesmo dia, encaminhado à unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências, que terá 03 (três) dias para exame e encaminhamento ao setor responsável pela distribuição, para envio, em 01 (um) dia útil, ao Gabinete do Relator;

II - recebido o processo, o Relator conferirá prioridade ao exame do pedido de prorrogação de prazo.

§ 1º A prorrogação, quando deferida, contar-se-á a partir do dia subsequente ao término do prazo inicialmente concedido, independentemente da data da ciência da decisão, sendo de responsabilidade exclusiva do solicitante acompanhar o trâmite do seu requerimento, independentemente de comunicação específica do Tribunal.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos específicos estabelecidos neste Regimento Interno, bem como aos improrrogáveis por força de Deliberação própria.

**Art. 33.** Os esclarecimentos, justificativas, defesas e demais documentos apresentados intempestivamente não serão objeto de análise, exceto por determinação do Relator.

## CAPÍTULO III

# PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

**Art. 34.** Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 7º, incisos I a XX deste Regimento Interno.

**Art. 35.** Para os efeitos deste Regimento Interno, conceituam-se:

I - prestação de contas: o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou encerramento de exercício, presta contas, no prazo legal, ao órgão competente, da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização de recursos orçamentários e extraorçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho, desde que obrigados por lei, regulamento, resolução, ou normas e instruções complementares;

II - tomada de contas: a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;

III - tomada de contas especial: a ação determinada pelo Tribunal ou por autoridade competente ao responsável legal ou, na omissão deste, ao órgão central de controle interno, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - irregularidade: qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

**Art. 36.** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 34 deste Regimento Interno serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, conforme critérios técnicos de seletividade, observadas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em Deliberação própria.

§ 1º Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício.

§ 3º Nos demais casos, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

**Art. 37.** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes casos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou por Município, na forma prevista no art. 7º, incisos III, IV e VII, deste Regimento Interno;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

V - concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º A tomada de contas especial, prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior, será, de imediato, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, observados os critérios previstos em Deliberação própria.

**Art. 38.** As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I - exercício financeiro;

II - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IV - processo administrativo, em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou do Município, ou pelos quais estes respondam;

V - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VI - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VII - outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso V deste artigo, poderá determinar, *ex-officio*, a instauração da tomada de contas especial para apuração de responsabilidades.

**Art. 39.** Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta serão encaminhados ao Tribunal de Contas pela autoridade competente ou, na omissão ou impedimento desta, pelo titular do órgão central de controle interno, observadas as normas previstas em Deliberação própria.

**Art. 40.** Para o desempenho de sua competência, os órgãos dos Poderes do Estado e dos Poderes dos Municípios, as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelos mencionados Poderes, encaminharão ao Tribunal de Contas documentos e informações cadastrais dos seus responsáveis, segundo as normas e nos prazos estabelecidos em Deliberação própria.

**Art. 41.** O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

§ 1º Ficam obrigados os Chefes de Poder do Estado e dos Municípios, bem como seus subordinados hierárquicos, ocupantes de cargos políticos ou administrativos, a fornecer ao responsável os documentos, certidões e informações por ele solicitados com a finalidade de exercer o seu direito de defesa perante o Tribunal de Contas.

§ 2º A apresentação dos documentos, certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior será feita obrigatoriamente dentro de 10 (dez) dias contados da data da protocolização da solicitação.

§ 3º O comprovado descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º sujeitará os responsáveis pela apresentação dos documentos, certidões e informações às penalidades decorrentes do não atendimento a diligência ou decisão do Tribunal de Contas, e servirá de fundamento para a prorrogação dos prazos processuais de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de adoção das tutelas provisórias aplicáveis à hipótese, inclusive imposição de multa cominatória.

**Art. 42.** Nos processos de prestação ou tomada de contas o Tribunal proferirá decisão:

I - preliminar ou interlocutória, pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências, ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - provisória, pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos do art. 50 deste Regimento Interno;

III - terminativa, para extinguir o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 302 deste Regimento Interno;

IV - definitiva de mérito, pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

**Art. 43.** Verificada irregularidade nas contas ainda na fase preliminar, na forma do disposto no art. 42, inciso I, deste Regimento Interno, o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II - se não houver débito, notificará o responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de defesa;

III - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de defesa ou recolher a quantia devida, ou, ainda, a critério dele, responsável, adotar ambas as providências;

IV - poderá adotar outras medidas cabíveis.

§ 1º Na oportunidade de resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze dias), recolher a importância devida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

§ 4º A decisão que rejeita as razões de defesa e científica o responsável para o recolhimento do débito, na forma do § 2º deste artigo, não se sujeita a recurso, devendo ser observado o disposto no § 4º do art. 23 deste Regimento Interno.

§ 5º O não recolhimento do débito após a rejeição da defesa, nos termos do § 2º, ensejará a prolação de decisão definitiva de mérito julgando irregulares as contas, esta, sim, recorrível.

## TÍTULO II - JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão definitiva pela irregularidade das contas.

§ 7º O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerado revel, aplicando-se o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 21 deste Regimento Interno.

**Art. 44.** O Tribunal de Contas julgará as prestações ou tomadas de contas em até 5 (cinco) anos contados do término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, na forma do inciso XII do art. 125 da Constituição do Estado.

**Art. 45.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

**Art. 46.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário; ou, ainda, quando se configurar a hipótese prevista no art. 43, § 3º, deste Regimento Interno

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, por meio de decisão anterior proferida pelo Tribunal em processo diverso.

### SEÇÃO I - Contas Regulares

**Art. 47.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

### SEÇÃO II - Contas Regulares com Ressalva

**Art. 48.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Parágrafo único. O expediente que determinar a correção das impropriedades ou faltas identificadas alertará o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, para o disposto no parágrafo único do art. 46 deste Regimento Interno.

### SEÇÃO III - Contas Irregulares

**Art. 49.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 142 deste Regimento Interno.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do débito levará em conta o valor recuperável do bem a preço de mercado.

§ 3º Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o art. 46, inciso III, alínea "a", o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 143, inciso I, deste Regimento Interno.

### SEÇÃO IV - Contas Iliquidáveis

**Art. 50.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 45 deste Regimento Interno.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão provisória no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do responsável.

### SEÇÃO V - Abrangência das Normas Relativas às Prestações e Tomadas de Contas:

**Art. 51.** Aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo à tramitação dos processos e decisões do Tribunal em todas as matérias sujeitas à sua competência.

# CAPÍTULO IV

## FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

### SEÇÃO I - Objetivo

**Art. 52.** O Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, do Município, do próprio Tribunal e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, ou municipal e dos fundos, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal o auxílio que estas solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

### SEÇÃO II - Contas Prestadas pelo Governador do Estado

**Art. 53.** Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, sendo que a este último por meio de sistema informatizado, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da abertura da sessão legislativa.

§ 2º As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelos demais quadros demonstrativos exigíveis na forma das legislações federal e estadual pertinentes, além dos outros documentos elencados em Deliberação própria.

§ 3º Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.

§ 4º Se apresentadas no prazo, mas constatadas falhas formais, será fixado prazo pelo Tribunal para sua regularização, após o que, se não atendido, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir da data do recebimento do processo ou do dia seguinte ao da sua regularização, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

**Art. 54.** Imediatamente após a entrada das contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo dará ciência do fato à Presidência do Tribunal, que prontamente cientificará o Relator, os demais Conselheiros Titulares, os Conselheiros-Substitutos e o representante do Ministério Público de Contas quanto ao ingresso e à possibilidade de consulta em meio eletrônico da íntegra dos autos.

Parágrafo único. No período compreendido entre o ingresso das Contas no Tribunal e a emissão de parecer prévio, o Relator não participará do sorteio eletrônico de processos a que se refere o art. 240 deste Regimento Interno.

**Art. 55.** Na primeira sessão seguinte à entrada das Contas no Tribunal, o Relator, designado mediante sorteio eletrônico na forma do art. 239 deste Regimento Interno, formalizará oralmente em Plenário a entrada das contas, competindo ao representante do Ministério Público de Contas indicar, na mesma data, o Procurador que atuará no processo.

**Art. 56.** Após cientificados na forma do art. 54, a Secretaria-Geral de Controle Externo, o Ministério Público de Contas e o Relator, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, procederão ao exame sumário das contas, em autos próprios, a fim de que seja verificado se atendem aos requisitos legais de sua constituição, cabendo ao Relator apresentar o resultado do referido exame ao Plenário na primeira sessão seguinte à de sua conclusão.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o feito poderá ser incluído em pauta com antecedência de até 24 horas.

§ 2º Se as Contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou, ainda que tempestivas, contiverem falhas formais, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 53.

**Art. 57.** As Contas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público de Contas, acompanhadas das informações finais do Corpo Instrutivo, em até 30 (trinta) dias da sua apresentação ao Tribunal, e remetidas ao Relator nos 5 (cinco) dias seguintes, com parecer daquele órgão.

Parágrafo único. O Relator deverá manter permanente contato com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), encarregada da análise e instrução das Contas e de assessorá-lo em seu exame, e proporá à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 58.** Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, da possibilidade de apresentar(em) manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A ausência de confirmação de recebimento da comunicação pelo destinatário não impede o início da contagem do prazo na forma prevista no caput.

§ 3º Apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado, sucessivamente, à Coordenadoria competente e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, cada qual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado diretamente ao Gabinete do Relator.

§ 5º Não será admitida a apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido no caput.

§ 6º A vista dos autos será concedida pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

**Art. 59.** O Relator, no prazo improrrogável de 50 (cinquenta) dias, contados da apresentação das Contas ao Tribunal, disponibilizará o Relatório e o projeto de Parecer Prévio ao Presidente e aos demais Conselheiros, titulares e substitutos.

§ 1º O projeto de Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso, e deverá conter o exame da defesa, se apresentada.

## TÍTULO II - JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 2º O Relatório consistirá em minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterà, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

**Art. 60.** Ao receber o Relatório e o projeto de Parecer Prévio, o Presidente designará o dia e a hora da sessão especial do Plenário para apreciação das Contas e promoverá a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A sessão especial deverá ocorrer até 72 (setenta e duas) horas antes de expirar o prazo de remessa à Assembleia Legislativa, observado o interregno de 5 dias entre a publicação da data da sessão especial e a sua realização.

**Art. 61.** A apreciação das contas do Governador terminará, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes de expirar o prazo para a remessa do Relatório e do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa.

§ 1º É assegurado aos Conselheiros Titulares e aos Conselheiros-Substitutos em substituição o direito de vista do processo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que será concedida em comum, quando solicitada por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na unidade responsável pela organização das sessões.

§ 2º O pedido de vista não obstará que os demais Conselheiros, que se sentirem habilitados a fazê-lo, profiram desde logo o seu voto.

§ 3º Concedido o pedido de vista previsto no § 1º deste artigo, a sessão ficará suspensa pelo prazo ali estabelecido.

**Art. 62.** O ato do Plenário resultante da apreciação das contas será formalizado em Parecer Prévio do Tribunal, que será redigido pelo Relator e assinado por todos os Conselheiros Titulares Conselheiros-Substitutos em substituição e pelo representante do Ministério Público de Contas, presentes à sessão.

Parágrafo único. Os demais Conselheiros Titulares ou Conselheiros-Substitutos em substituição poderão apresentar voto escrito, que constará da ata e do processo.

**Art. 63.** O Parecer Prévio, acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público de Contas, das informações do Corpo Instrutivo e, se existentes, de declaração de voto, de justificação de voto vencido e de defesa escrita, será encaminhado à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal as publicações do Decreto Legislativo e da Ata da Sessão de julgamento das contas do Governador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### SEÇÃO III - Contas Anuais Prestadas pelos Prefeitos

**Art. 64.** O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.

§ 2º A vista dos autos será concedida pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

§ 3º Apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado, sucessivamente, à Coordenadoria competente e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado diretamente ao Gabinete do Relator.

§ 5º Não será admitida a apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido no § 1º.

### SEÇÃO IV - Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal

**Art. 65.** Compete ao Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, ou de suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, auditorias governamentais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado, ou dos Municípios, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e nos fundos;

II - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, Câmara Municipal, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados das auditorias governamentais realizadas;

III - emitir pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de solicitação da Comissão Permanente de Deputados a que se refere o art. 127, § 1º, da Constituição Estadual, ou de sua congênera no âmbito municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados pela autoridade governamental responsável, ou se os esclarecimentos prestados forem considerados insuficientes pela Comissão.

### SEÇÃO V - Atos Sujeitos a Registro

**Art. 66.** Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, para cargo efetivo, emprego público ou contratação temporária, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, e da respectiva fixação de proventos, bem como suas revisões e alterações que importem alteração do fundamento legal do ato concessório ou dos proventos.

§ 1º Os atos a que se refere o inciso II deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a indicação do fundamento legal da concessão ou da revisão, e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal nos prazos e forma definidos em deliberação própria.

§ 2º A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem, deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do respectivo Município, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 3º Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados, sujeitam-se a registro pelo Tribunal, ressalvadas as alterações no valor dos proventos decorrentes de gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira, bem como suas alterações de forma de cálculo.

§ 4º Consideram-se proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

§ 5º O Tribunal ordenará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação aplicável.

§ 6º O registro que reconheça a legalidade dos atos elencados nos incisos I e II deste artigo será promovido por meio de Acórdão.

**Art. 67.** A recusa do registro implicará reconhecimento da nulidade do ato, devendo o órgão jurisdicionado adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária do gestor pelo ressarcimento das quantias pagas após essa data, além da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Recusado o registro do ato, a autoridade administrativa poderá editar novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação pelo Tribunal.

### SEÇÃO VI - Fiscalização dos Atos e Contratos

**Art. 68.** Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará, por meio de auditorias, representações e denúncias, a fiscalização dos atos referentes a licitações, contratos, acordos, ajustes, convênios, aditamentos, desapropriações, dispensas e inexigibilidades, bem como de outros atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, na forma definida neste Regimento Interno e em deliberações específicas.

**Art. 69.** A Auditoria Governamental é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho das entidades e órgãos jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

**Art. 70.** A Auditoria Governamental poderá ser:

I - Ordinária, quando autorizada pelo Presidente, contemplada em programa elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo conforme critérios próprios de seleção;

II - Especial, quando autorizada pelo Presidente a partir de solicitação, em cada caso, de Conselheiro Titular, Conselheiro-Substituto, membro do Ministério Público de Contas, Secretário-Geral de Controle Externo ou da Assembleia Legislativa;

III - Extraordinária, quando determinada, em cada caso, por órgão colegiado do Tribunal.

§ 1º A realização das auditorias governamentais observará as diretrizes estabelecidas no Manual de Auditorias Governamentais do Tribunal.

§ 2º À exceção das hipóteses previstas nos arts. 151 e 152 deste Regimento Interno, os processos de auditoria, concluída a instrução pela Secretaria-Geral de Controle Externo, serão imediatamente encaminhados ao setor competente para distribuição ao Relator, que assumirá a sua condução.

§ 3º Os processos de auditorias que possuam o mesmo eixo temático, não obstante relativos a municípios distintos, serão distribuídos a um único Relator, cuja prevenção será verificada no processo piloto distribuído após a conclusão da instrução pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 4º Na distribuição por eixo temático deverá ser observada a alternância entre Relatores, sendo excluídos dos sorteios de novos temas os Conselheiros, titulares e substitutos, já contemplados, até completar-se o rodízio entre todos os que participaram da distribuição.

**Art. 71.** São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - Auditoria de Conformidade, quando o objetivo for examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;

II - Auditoria Operacional, quando o objetivo for avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - Auditoria Financeira, quando o objetivo for verificar se a informação financeira de um órgão ou entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável;

IV - Inspeção, quando o objetivo for verificar, preferencialmente in loco, questões específicas, tais como:

- a) a execução de contratos;
- b) os pontos duvidosos ou omissões em processo em curso no Tribunal;
- c) o objeto de denúncias ou representações.

V - Levantamento, de caráter informacional, quando o objetivo for:

- a) conhecer a organização e/ou funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de pessoal;
- b) identificar objetos e instrumentos de auditorias governamentais;
- c) avaliar a viabilidade da realização de auditorias governamentais.

VI - Monitoramento, quando o objetivo for verificar o cumprimento das determinações do Tribunal e os resultados delas advindos;

VII - Acompanhamento, quando o objetivo for controlar, seletiva e concomitantemente, ao longo de período predeterminado, as atividades, projetos ou programas executados por órgão ou entidade jurisdicionado.

**Art. 72.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal, sem prejuízo da imposição de multa cominatória, aplicará ao responsável as sanções previstas neste Regimento Interno.

**Art. 73.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso;

III - aplicará ao responsável, além das demais sanções previstas em lei, as sanções listadas neste Regimento Interno.

§ 2º No caso de contrato em execução, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal a quem competir adotar o ato de sustação, e solicitará, de imediato, ao respectivo Poder a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o respectivo Poder, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar a medida prevista no § 2º, o Tribunal decidirá a respeito.

**Art. 74.** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente, observadas as disposições deste Regimento Interno.

**Art. 75.** O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

**Art. 76.** A par das recomendações e proposições aos seus jurisdicionados, em sede de controle externo, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, o Tribunal de Contas proporá aos seus respectivos controles internos a adoção de normas e procedimentos simplificados, com vistas ao incremento da eficácia da sua atuação constitucional.

**Art. 77.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, ressalvada a hipótese prevista no art. 302 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### SEÇÃO VII - Termo de Ajustamento de Gestão

**Art. 78.** A regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas poderá ser efetivada mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

**Art. 79.** Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

**Art. 80.** O Termo de Ajustamento de Gestão conterà:

I - a identificação precisa dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II - as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis;

III - os prazos para a execução das obrigações e metas assumidas;

IV - as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, observado o disposto nos arts. 62, 63 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

V - as cláusulas necessárias à realização do monitoramento; e VI - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. As sanções a que se refere o inciso IV poderão ser aplicadas cumulativamente, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão e de que o inadimplemento seja considerado por ocasião do exame das contas de gestão e de governo.

**Art. 81.** É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I - no âmbito do processo relativo às contas de contas de governo;

II - quando houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

III - sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão definitiva sobre a matéria, nos termos do art. 42, inciso IV, deste Regimento, ainda que sujeita a recurso;

IV - quando versar sobre objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado;

V - quando estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada sobre a mesma matéria;

VI - com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de Termo de Ajustamento de Gestão, até o final da sua gestão;

VII - quando versar sobre objeto que não atenda aos critérios de risco, materialidade e relevância em parâmetros a serem definidos através de Plano de Definição de Critérios para Controle – DEFINE, que deverá ser proposto pelo Presidente e submetido à aprovação do Conselho Superior de Administração.

**Art. 82.** O Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser proposto pelos gestores responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos à jurisdição do Tribunal.

§ 1º Os gestores responsáveis deverão elaborar a minuta do TAG, observados os artigos 80 e 81 deste Regimento Interno.

§ 2º Juntamente com a proposta de TAG apresentada pelos gestores de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhado ao Tribunal:

I - parecer da assessoria jurídica do Poder, órgão ou entidade proponente quanto à viabilidade jurídica da avença, atestando a compatibilidade do termo à legislação aplicável;

II - atestação do ordenador de despesas quanto à exequibilidade das metas a serem pactuadas nos prazos fixados, quando couber;

§ 3º Se a proposta referir-se a ato ou a procedimento objeto de processo em andamento no Tribunal, o gestor responsável deverá fazer referência expressa ao número do processo no seu ofício de encaminhamento.

**Art. 83.** O gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará proposta, acompanhada de minuta, do Termo de Ajustamento de Gestão ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação.

§ 1º As decisões do Tribunal que tratem de Termo de Ajustamento de Gestão propostos pelos gestores jurisdicionados observarão, no que couber, o disposto nos Capítulos II e III do Título II, deste Regimento, observados, ainda, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, consensualidade, voluntariedade e boa-fé.

§ 2º O Presidente, além de verificar o disposto no art. 81, promoverá o juízo de admissibilidade, ouvida previamente a PGT, submetendo sua análise ao Plenário, observados os seguintes pressupostos:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - estar subscrita por autoridade legítima;

III - conter indicação do ato ou procedimento a ser regularizado;

IV - ser redigida com clareza.

§ 3º Não admitida a proposta pelo Plenário, o processo será arquivado, dando-se ciência ao gestor responsável nos termos do art. 15 deste Regimento.

**Art. 84.** Admitida a proposta pelo Plenário, o Presidente do Tribunal determinará sua distribuição.

§ 1º Caso a matéria objeto do Termo de Ajustamento de Gestão implique em repercussão nas Contas de Governo, municipal ou estadual, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator da respectiva Contas de Governo;

§ 2º Não havendo repercussão na respectiva Contas de Governo, observar-se-á o previsto no § 3º do art. 82, hipótese em que a distribuição será realizada, por dependência, ao mesmo Relator;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se a matéria do Termo de Ajustamento de Gestão for correlata ao objeto de mais de um processo em andamento no Tribunal, de relatorias diferentes, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator que primeiro tenha despachado no respectivo processo, ou, na ausência de despacho, ao Relator do processo cuja distribuição tenha se dado em primeiro lugar.

§ 4º Não havendo processo com objeto correlato, o Termo de Ajustamento de Gestão será distribuído a Conselheiro, observado o artigo 237, deste Regimento.

**Art. 85.** O Relator, no prazo de 48 horas, encaminhará à Secretaria- Geral de Controle Externo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, em seguida, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral do Tribunal para manifestação em igual prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Após, o Relator deverá encaminhar os autos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Em caso de concordância pelas instâncias instrutivas, o Relator incluirá o processo na pauta da primeira sessão plenária subsequente ao retorno dos autos ao seu gabinete, e anexará a minuta ao Sistema de Pautas.

§ 3º Em caso de alterações na minuta proposta para o TAG, o Plenário deliberará sobre as manifestações das instâncias, nos termos do voto do relator, pela comunicação ao gestor responsável, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para concordar ou apresentar sugestão de modificação.

§ 4º Nos casos em que o gestor responsável apresentar sugestão de modificação, o Relator seguirá o iter previsto no caput e no §1º.

§ 5º Havendo consenso manifestado pelo gestor responsável nos autos, o Relator incluirá o processo na pauta até a segunda sessão plenária subsequente ao retorno dos autos ao seu gabinete, e anexará a minuta ao Sistema de Pautas.

§ 6º Não havendo consenso, em qualquer dos casos, o processo será submetido ao Plenário para fins de arquivamento, com posterior ciência ao gestor responsável nos termos do art. 15 deste Regimento.

§ 7º O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 8º Havendo pedido de vista, o Conselheiro que o tenha feito deverá restituir o processo até segunda sessão subsequente;

§ 9º Na qualidade de autoridade signatária, é assegurado ao Presidente, em todas as decisões Plenárias, o direito de vista ao processo e, se assim desejar, apresentar voto revisor.

§ 10º Na hipótese de rejeição do Termo de Ajustamento de Gestão, o processo será arquivado.

**Art. 86.** Nas hipóteses em que da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão decorrer, por via direta ou reflexa, obrigações a particular, o Presidente comunica-lo-á acerca do inteiro teor da minuta do Termo.

Parágrafo único. O prazo para o particular manifestar-se é de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento da comunicação.

**Art. 87.** Aprovado pelo Plenário, o Termo de Ajustamento de Gestão será assinado pelo Presidente e publicado integralmente no site do Tribunal, com disponibilização de lista contendo a identificação dos gestores signatários e do poder, órgão ou entidade envolvidos.

**Art. 88.** O Presidente expedirá ofício ao gestor comunicando o início da vigência do Termo de Ajustamento de Gestão, com determinação para que seja publicado, na íntegra, no Diário Oficial e no sítio eletrônico do jurisdicionado.

Parágrafo único. A publicação do Termo de Ajustamento de Gestão no Diário Oficial e no sítio eletrônico do jurisdicionado:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá as sanções eventualmente imputáveis pelo Tribunal, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastá-las em definitivo;

III - suspenderá os prazos prescricionais e decadenciais eventualmente incidentes sobre a atuação do Tribunal na questão regulada pelo ajuste.

**Art. 89.** A verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão será realizada, por meio do monitoramento, pelo Controle Interno dos Poderes, órgãos ou entidades proponentes, cujos relatórios devem ser encaminhados à unidade técnica, e posteriormente remetidos ao Presidente, ao Relator e ao Ministério Público de Contas, em conformidade com as cláusulas de monitoramento pactuadas e previstas no inciso V do art. 80.

Parágrafo único. Quando da realização de monitoramento, o Tribunal poderá solicitar relatórios parciais e gerais de cumprimento das obrigações e metas assumidas ao gestor responsável, obedecidas as disposições do inciso V do art. 80 deste artigo.

**Art. 90.** Havendo motivo devidamente justificado, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser prorrogado mediante requerimento do gestor responsável, devendo seguir o iter previsto no art. 85.

**Art. 91.** Findo o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão, o Controle Interno dos Poderes, órgãos ou entidades proponentes elaborará relatório de encerramento para avaliar o cumprimento das obrigações e metas assumidas, e o encaminhará para a unidade técnica, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, e, em seguida, ao Relator.

§ 1º O Relator proporá ao Plenário:

I - o arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas; ou

II - a aplicação de sanções, se descumpridas as obrigações ou metas assumidas, observado o disposto no art. 80, inciso IV, e parágrafo único.

§ 2º O cumprimento ou descumprimento das obrigações e metas assumidas poderá ser considerado para efeito do exame das contas de gestão e de governo.

**Art. 92.** Será dada ampla publicidade aos Termos de Ajustamento de Gestão mediante a sua publicação integral no site do Tribunal e disponibilização de lista contendo a identificação dos gestores signatários e do poder, órgão ou entidade envolvidos, como também no site do jurisdicionado.

# CAPÍTULO V

## CONTROLE INTERNO

**Art. 93.** Os Poderes do Estado, assim como os Poderes dos Municípios, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos respectivos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 94.** No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, certificados de auditoria e pareceres;

III - instaurar tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 35, inciso II, deste Regimento Interno.

**Art. 95.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência imediata ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada, em auditorias governamentais ou no julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas neste Regimento Interno.

**Art. 96.** A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

**Art. 97.** Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno de que trata este artigo será atribuída a órgão específico e regulada por Resolução do Tribunal.

### CAPÍTULO VI CONSULTA

**Art. 98.** O Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A resposta à consulta terá caráter normativo e efeito vinculante, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto.

**Art. 99.** São legitimados a formular consultas perante o Tribunal:

I - os Chefes de Poder do Estado e de Municípios jurisdicionados;

II - os Secretários de Estado e de Municípios jurisdicionados, titulares de entidades da Administração Indireta ou autoridades de nível hierárquico equivalente;

III - o Procurador-Geral do Estado;

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V - o Defensor Público-Geral do Estado;

VI - Presidente de Comissão da Assembleia Legislativa ou de Câmara dos Vereadores de Municípios jurisdicionados;

VII - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

**Art. 100.** São pressupostos de admissibilidade das consultas:

I - estar subscrita por autoridade definida no artigo anterior;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - versar sobre matéria em tese, e não sobre caso concreto;

IV - indicar precisamente a dúvida ou a controvérsia suscitada;

V - em relação às autoridades elencadas nos incisos II, VI e VII do artigo anterior, conter a demonstração da pertinência temática entre a consulta e respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Parágrafo único. As consultas devem ser instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente ou do órgão central ou setorial dos Sistemas de Administração Financeira, de Contabilidade e de Auditoria.

**Art. 101.** A consulta, após protocolizada neste Tribunal, será imediatamente encaminhada ao setor responsável para distribuição a Relator, que conduzirá a sua instrução.

Parágrafo único. A consulta receberá análise técnica pelo setor competente da Secretaria-Geral de Controle Externo, ouvindo-se a Procuradoria-Geral do Tribunal e, em seguida, o Ministério Público de Contas.

**Art. 102.** O Tribunal dará ampla publicidade às respostas às consultas que lhe forem formuladas, divulgando-as no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

## CAPÍTULO VII

# DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

### SEÇÃO I - Denúncia

**Art. 103.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas.

**Art. 104.** São requisitos de admissibilidade de denúncia:

- I - referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- II - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV - conter o nome legível do denunciante, documento de identificação oficial, sua qualificação e endereço;
- V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- VI - estar acompanhada de prova ou indício concernente à ilegalidade ou irregularidade denunciada;

Parágrafo único. Não será admitida denúncia que verse sobre interesse exclusivo do particular.

**Art. 105.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos denunciados.

Parágrafo único. Ficam excluídas do tratamento sigiloso constante do caput deste artigo as denúncias formuladas por detentores de mandato eletivo e pelos partidos políticos, sindicatos ou associações, quando as matérias denunciadas não estiverem sob sigilo legal.

**Art. 106.** O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao denunciante.

### SEÇÃO II - Representação

**Art. 107.** O Tribunal receberá representações sobre irregularidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

**Art. 108.** São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

- I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;
- II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

**Art. 109.** São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

**Art. 110.** O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao representante.

### SEÇÃO III - Disposições Comuns à Denúncia e Representação

**Art. 111.** A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.

§ 1º Ao avaliar o critério de risco, o Tribunal levará em consideração:

I - o impacto no alcance da finalidade do objeto levado a seu conhecimento;

II - a possibilidade de reversão, ainda que não integralmente, da irregularidade narrada;

III - na hipótese de indícios de dano ao erário, se o valor supera o valor de referência para encaminhamento de tomadas de contas ao Tribunal.

§ 2º O Tribunal aferirá, para fins do critério de materialidade, o montante de recursos orçamentários ou financeiros envolvidos nos fatos narrados.

§ 3º No critério de relevância será mensurada a importância dos fatos denunciados ou representados para gestão ou governança do ente público.

§ 4º O critério de oportunidade avaliará se a atuação corretiva do ente público, da respectiva unidade de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas.

§ 5º Caso entenda que a denúncia ou a representação não cumpre critério de risco, materialidade, relevância ou oportunidade, o Tribunal arquivará o processo sem exame do mérito e cientificará o órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos nela referidos, para adoção das providências cabíveis.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o setor da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo exame da denúncia ou da representação deverá armazenar em base de dados os caracteres do processo e o resumo dos fatos narrados, utilizando-os como elemento de informação para subsidiar futuras ações de fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

**Art. 112.** Admitida a denúncia ou a representação, o Tribunal poderá, entre outras medidas:

- I - comunicar o denunciante ou representante para apresentar esclarecimentos;
- II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;
- III - determinar a realização de auditoria extraordinária.

**Art. 113.** As denúncias ou representações protocolizadas neste Tribunal serão imediatamente encaminhadas ao setor responsável para distribuição a Relator, que conduzirá a sua instrução.

Parágrafo único. A primeira denúncia ou representação protocolizada neste Tribunal torna prevento o Relator para as denúncias ou representações subsequentes que versem sobre o mesmo, ou semelhante, objeto.

**Art. 114.** Reconhecida a existência de dolo ou má-fé na denúncia ou representação por parte do denunciante ou representante, será cientificado o Ministério Público do Estado para a adoção das medidas legais cabíveis.

**Art. 115.** Aplicam-se às denúncias e representações as disposições constantes nos arts. 72 e 73 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII

# JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS

### SEÇÃO I - Disposições Preliminares

**Art. 116.** O Tribunal de Contas deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º A gestão da jurisprudência e súmulas requer a indexação, em banco de dados, das decisões do Tribunal, com a consequente numeração sequencial de referência para os enunciados.

§ 2º A edição, a revisão, o cancelamento e o restabelecimento de enunciado de súmula de jurisprudência, bem como os procedimentos de uniformização de jurisprudência, observarão as disposições previstas neste Capítulo.

**Art. 117.** Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - jurisprudência: conjunto de decisões reiteradas e coerentes, emanadas do Plenário ou das Câmaras, com entendimento semelhante sobre matéria de sua competência;

II - súmula de jurisprudência: enunciado proposto e aprovado pelo Plenário, que expressa o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria de sua competência e consolida reiteradas decisões no mesmo sentido;

III - precedente: decisão colegiada tomada à luz de caso concreto, que poderá ser adotada como diretriz para o julgamento ou apreciação posterior de caso semelhante.

### SEÇÃO II - Sistematização da Jurisprudência

**Art. 118.** A unidade responsável pela organização das sessões, com o auxílio da Escola de Contas e Gestão – ECG, será responsável por indexar, publicar e sistematizar a jurisprudência e súmulas do Tribunal.

Parágrafo único. O Serviço de Jurisprudência, subordinado à unidade responsável pela organização das sessões, será responsável pelo suporte técnico e operacional da sistematização da jurisprudência.

**Art. 119.** A unidade responsável pela organização das sessões, com o auxílio da Escola de Contas e Gestão – ECG, também será responsável por coordenar e executar os serviços de divulgação da jurisprudência e súmulas, cabendo-lhe:

I - elaborar os resumos da atividade de acompanhamento dos julgados do Plenário e das Câmaras, visando à elaboração do informativo de jurisprudência;

II - elaborar a consolidação anual dos enunciados de súmula, acompanhada de relatório analítico em relação à sua atualização.

**Art. 120.** Os órgãos do Controle Externo, nas instruções processuais e relatórios de auditoria, deverão indicar, quando for o caso, a súmula do Tribunal que fundamenta as teses jurídicas aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 121.** A implantação e manutenção do banco de dados e dos sistemas necessários à gestão e à transparência da jurisprudência são atribuições da unidade responsável pela tecnologia da informação.

### SEÇÃO III - Uniformização da Jurisprudência

**Art. 122.** A uniformização de jurisprudência poderá ser suscitada, de ofício, por qualquer Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto, ou ser provocada mediante arguição do Ministério Público de Contas, de unidade técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo ou de qualquer interessado.

§ 1º Entende-se por interessado, para os fins do caput, os responsáveis pelos atos impugnados e aqueles que poderão ser alcançados pela decisão do processo principal.

§ 2º A uniformização de jurisprudência provocada pelo interessado deverá ser arguída por escrito até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em que o processo será julgado mediante preenchimento de formulário contido em campo próprio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e remessa de petição que contenha, a indicação precisa de controvérsia atual perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o número e data dos julgados conflitantes e o nome dos Conselheiros Titulares ou Conselheiros-Substitutos que relataram os processos ou que proferiram as decisões.

§ 3º A unidade responsável pela organização das sessões participará a todos os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos das arguições de uniformização de jurisprudência provocadas por interessado.

§ 4º Caso o pedido de uniformização de jurisprudência recaia sobre processo incluído para julgamento no ambiente eletrônico denominado Plenário ou Câmara Virtual, o processo será retirado de pauta e submetido a julgamento do Plenário presencial.

**Art. 123.** O Conselheiro Titular, o Conselheiro-Substituto e o Ministério Público de Contas poderão suscitar o incidente a qualquer tempo, inclusive de forma oral, no curso das sessões de julgamento

§ 1º Após aprovação pela Câmara, o seu Presidente determinará a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência e seu encaminhamento para apreciação do Plenário, sobrestando o processo principal.

§ 2º No Plenário, o Tribunal poderá decidir imediatamente a questão referente à divergência ou sobrestar o julgamento e determinar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 3º Havendo decisão pelo sobrestamento, poderá ser determinada a remessa do incidente à unidade responsável pela organização das sessões para realização de estudo técnico de jurisprudência, que considerará, dentre outros elementos:

I - a existência de decisões divergentes entre os órgãos deliberativos;

II - a repetição de processos com julgamentos divergentes;

III - o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 4º Após manifestação da unidade responsável pela organização das sessões, os autos serão submetidos à análise da unidade técnica competente da Secretaria-Geral de Controle Externo, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público de Contas.

§ 5º O acolhimento ou não do incidente de uniformização de jurisprudência constará, necessariamente, da parte dispositiva da decisão do Plenário.

**Art. 124.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

### SEÇÃO IV - Formação do Enunciado de Súmula de Jurisprudência

#### Subseção I - Edição, Revisão, Cancelamento e Restabelecimento de Enunciado de Súmula de Jurisprudência

**Art. 125.** A súmula de jurisprudência constitui-se de enunciado que reflete o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria de sua competência, firmado por meio de decisões reiteradas e coerentes entre si, ou proveniente de procedimento de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção entende-se por:

I - edição: a formação, a partir de decisões reiteradas, de enunciado até então inexistente;

II - revisão: a nova interpretação sobre assunto já sumulado;

III - cancelamento: a declaração de inaplicabilidade de súmula em vigor no Tribunal, em razão de entendimento superveniente;

IV - restabelecimento de enunciado de súmula: a restauração da vigência de enunciado cancelado.

**Art. 126.** A proposta de edição de enunciado de súmula levará em consideração:

I - a existência de reiteradas decisões, com entendimento uniforme, acerca do assunto a ser sumulado, em matéria da competência constitucional e legal relacionada ao controle externo;

II - a relevância do tema, que poderá ser aferida, entre outros aspectos, por meio de:

a) constatação de repetição de demandas sobre a matéria ou de irregularidades verificadas em processos de fiscalização;

b) abrangência e repercussão da matéria e seus efeitos para a Administração Estadual ou Municipal;

c) o alcance social da matéria a ser sumulada.

Parágrafo único. Poderá ser proposta a edição de súmula, independentemente do atendimento do requisito previsto no inciso II deste artigo, quando se tratar de:

I - proposta decorrente de procedimento de uniformização de jurisprudência;

II - inovação legislativa;

III - decisão judicial de efeito vinculante.

**Art. 127.** A proposta de edição, revisão ou restabelecimento de enunciado de súmula deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - decisões reiteradas que fundamentam a proposta, com identificação da espécie e número de cada processo em que foram prolatadas;

II - o inteiro teor das decisões e respectivas datas de julgamento, assim como a sua publicação no Diário Oficial;

III - discriminação das normas constitucionais, legais e regulamentares que embasam a proposta;

IV - texto proposto para o enunciado.

§ 1º A documentação elencada no caput e nos incisos deste artigo será autuada como processo administrativo de natureza “Projeto de Súmula de Jurisprudência”, acrescido da subnatureza – Edição, Revisão, Cancelamento ou Restabelecimento –, conforme o caso.

§ 2º O Plenário poderá suspender o trâmite do processo referente ao Projeto de Súmula e providenciar a abertura de procedimento autônomo de uniformização de jurisprudência, caso seja identificada, a qualquer momento, a existência de deliberações em sentido contrário ao que se pretende sumular.

### Subseção II - Apreciação e Aprovação de Proposta de Súmula

**Art. 128.** O Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto submeterá ao Plenário a proposta de edição, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula.

Parágrafo único. O Relator incluirá o processo do Projeto de Súmula de Jurisprudência em pauta própria.

**Art. 129.** O Secretário-Geral de Controle Externo poderá apresentar proposta de edição, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula de jurisprudência.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput:

I - observará os requisitos previstos neste Regimento Interno; e

II - será formalizada mediante a instauração de processo, a ser imediatamente distribuído a Relator, que conduzirá sua instrução.

**Art. 130.** A edição, a revisão, o cancelamento e o restabelecimento de enunciado de súmula dependem de aprovação da maioria absoluta do Plenário, tendo as deliberações forma de Acórdão, conforme o disposto no art. 288, inciso IV, deste Regimento Interno.

**Art. 131.** Os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos – estando ou não em substituição – poderão apresentar emendas ao projeto.

Parágrafo único. O Relator consolidará em seu voto as emendas propostas e aprovadas.

**Art. 132.** Aplicar-se-ão as disposições regimentais para as fases de discussão e votação, inclusive nos casos em que forem apresentados votos revisores.

### Subseção III - Organização, Publicidade e Transparência da Jurisprudência e das Súmulas

**Art. 133.** O Projeto de Súmula de Jurisprudência, após sua aprovação pelo Plenário, receberá a denominação de Súmula, que será numerada sequencialmente pela unidade responsável pela organização das sessões e publicada nos termos do art. 135 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Plenário decidirá sobre a conveniência de republicação e de retificação de súmula que contenha inexatidão material.

**Art. 134.** A súmula de jurisprudência será composta dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros que facilitem a sua pesquisa ou organização:

- I - a expressão “Súmula”, seguida da respectiva numeração sequencial;
- II - o enunciado, escrito de forma clara e concisa;
- III - a data e o número da sessão do Plenário que aprovou o texto do enunciado;
- IV - o número e a data do Diário Oficial em que foi publicada a decisão que aprovou o enunciado;
- V - as referências legislativas que embasaram o enunciado, observada a seguinte ordem hierárquica:
  - a) Constituição da República Federativa do Brasil;
  - b) Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
  - c) Leis federais e estaduais;
  - d) Decretos federais e estaduais;
  - e) Resoluções e outros atos normativos.
- VI - os precedentes, discriminando-se a espécie e o número dos seus respectivos processos, sessões em que foram julgados e suas publicações no diário oficial; e
- VII - a indexação do assunto.

§ 1º Nos casos de revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de súmula será acrescida, entre parênteses, a informação “revista”, “cancelada” ou “restabelecida”, conforme o caso.

§ 2º Os enunciados cancelados ficarão com a numeração vaga e os revistos e restabelecidos conservarão o mesmo número.

**Art. 135.** As súmulas de jurisprudência serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, e no sítio eletrônico do Tribunal.

**Art. 136.** A transparência passiva da Jurisprudência Sistematizada do Tribunal será efetuada por meio do sítio eletrônico e conterà, no mínimo:

- I - acesso ao usuário com opções de pesquisa livre, busca geral e operadores lógicos, bem como por Relator; tipo de processo; tipo de decisão; parte da decisão; período; jurisdicionado; e temas;
- II - possibilidade de acesso ao inteiro teor da decisão por meio da ementa via “hiperlink”;
- III - acesso aos enunciados das Súmulas do Tribunal.

**Art. 137.** A transparência ativa da Jurisprudência Sistematizada do Tribunal será efetuada por meio do sítio eletrônico e conterà:

I - a publicação do Informativo de Jurisprudência contendo os resumos dos principais julgados proferidos pelo Plenário e pelas Câmaras;

II - o encaminhamento automático do Informativo de Jurisprudência para o endereço virtual de todos os interessados cadastrados no Portal.

### **Subseção IV - Aplicação da Jurisprudência**

**Art. 138.** Após a publicação da súmula, sua aplicação dar-se-á de imediato nos processos em trâmite no Tribunal, devendo ser invocada quando da instrução processual.

§ 1º A súmula somente poderá deixar de aplicada se ficar demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a necessidade de superação do entendimento.

§ 2º A modificação de enunciado de súmula ou de jurisprudência pacificada observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

**Art. 139.** A citação do enunciado far-se-á pelo número correspondente à súmula.

# CAPÍTULO IX

## SANÇÕES

### SEÇÃO I - Disposição Geral

**Art. 140.** O Tribunal de Contas poderá, além das demais sanções previstas em lei, aplicar aos administradores ou responsáveis as sanções especificadas neste Capítulo.

Parágrafo único. Estão sujeitos às mesmas sanções os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

**Art. 141.** Na fixação das sanções previstas neste Regimento Interno, serão levados em consideração, entre outras condições, o exercício da função, a natureza da infração, a relevância da falta, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, os antecedentes do agente, bem como se este agiu com dolo ou culpa grave.

### SEÇÃO II - Multas

**Art. 142.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

**Art. 143.** O Tribunal poderá aplicar multa de até 44.000 (quarenta e quatro mil) vezes o valor da UFIR-RJ aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 49, § 3º, deste Regimento Interno;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, que resulte, ou possa resultar, em dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das auditorias governamentais determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em auditorias governamentais realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do órgão colegiado.

§ 2º No caso de extinção da UFIR-RJ, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa.

**Art. 144.** As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos arts. 142 e 143 deste Regimento Interno, quando pagas após o prazo fixado, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

**Art. 145.** As decisões que aplicarem multa conterão juízo de valor específico quanto à presença ou não de dano ao erário na hipótese examinada, declinando, desde logo, o ente federativo competente para promover eventual execução fiscal, na hipótese de não pagamento no prazo fixado.

### SEÇÃO III - Inabilitação

**Art. 146.** O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Parágrafo único. Os processos de competência das Câmaras nos quais se entendam cabíveis o exame da pena de inabilitação e/ou da proposição de demissão, após franqueado o contraditório ao responsável, e colhidos o pronunciamento do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas, deverão ser remetidos ao Plenário para apreciação da questão.

### SEÇÃO IV - Inidoneidade

**Art. 147.** O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção II deste Capítulo, poderá declarar a inidoneidade de licitante e/ou contratado fraudador para licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas não interfere na competência da Administração a que o licitante e/ou contratado esteja vinculado para aplicar outras sanções decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato, na forma da lei.

**Art. 148.** No curso de tomada ou prestação de contas, ou de processo fiscalização de atos e contratos, sempre que verificados indícios de fraude à licitação, o Relator ou o órgão colegiado determinará o chamamento ao processo do licitante e/ou contratado para apresentar razões de defesa.

§ 1º A abertura do contraditório ao licitante é requisito indispensável à aplicação da sanção de que trata o artigo anterior.

§ 2º Apresentada a defesa, ou expirado o prazo para a sua apresentação, serão colhidos o pronunciamento do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas.

§ 3º O Relator ou o órgão colegiado, objetivando a maior celeridade na declaração de inidoneidade do licitante, poderá determinar a constituição de autos apartados.

§ 4º Os processos de competência das Câmaras nos quais se entenda cabível o exame de declaração de inidoneidade, após franqueado o contraditório ao licitante e colhidos os pronunciamentos de que trata o § 2º, deverão ser remetidos ao Plenário para apreciação da questão.

# CAPÍTULO X

## TUTELAS PROVISÓRIAS

**Art. 149.** Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A tutela provisória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

§ 3º Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

§ 4º A decisão de órgão colegiado que adotar originariamente a tutela provisória sem a prévia abertura do prazo para resposta a que alude o § 1º conferirá ao responsável e aos eventuais interessados prazo de até 15 (quinze) dias para que se manifestem.

§ 5º A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

§ 6º A tutela provisória pode ser revista, total ou parcialmente, de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento de responsável ou interessado.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal, e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado, serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 150.** A parte que der início a procedimento, de qualquer natureza, que contenha pedido de tutela provisória deverá informar, no ato da distribuição ou protocolo, a existência do requerimento.

**Art. 151.** Os procedimentos de qualquer natureza que contenham pedidos de tutela provisória, após protocolizados neste Tribunal, devem ser imediatamente sorteados e distribuídos a Relator, que, consoante as peculiaridades do caso, determinará o trâmite necessário à apreciação dos pedidos, inclusive estabelecendo prazo para manifestação das instâncias instrutivas.

**Art. 152.** Quando suscitados pelas instâncias instrutivas ou pelo Ministério Público de Contas em procedimentos já em curso perante este Tribunal, os pedidos de tutela provisória devem ser encaminhados imediatamente ao Relator, ou, se ainda não houver, prontamente sorteados e distribuídos a um, que, consoante as peculiaridades do caso, determinará o trâmite necessário à apreciação dos pedidos, podendo estabelecer prazo para manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas.

**Art. 153.** Em qualquer caso, as instâncias instrutivas deverão submeter à apreciação do Relator análise e proposta tão-somente quanto aos fundamentos para o deferimento, ou não, da tutela provisória, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

**Art. 154.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público de Contas, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditorias governamentais, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Plenário, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

§ 3º Os processos de competência das Câmaras nos quais se entendam cabíveis o exame do afastamento temporário do responsável e/ou a determinação de indisponibilidade dos seus bens, após ser-lhe franqueado o contraditório, e colhidos o pronunciamento do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas, deverão ser remetidos ao Plenário para apreciação da questão.

**Art. 155.** O Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Parágrafo único. Nos processos de competência das Câmaras o exame da proposição de arresto deverá ser remetido ao Plenário para apreciação da questão.

## CAPÍTULO XI

# RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

**Art. 156.** O Tribunal processará e julgará os seguintes recursos:

- I - recurso de reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - agravo;
- IV - recurso de revisão.

§ 1º A interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que respeitadas a tempestividade e legitimidade do recurso que seria cabível na hipótese.

§ 2º São irrecorríveis:

- I - os despachos;
- II - os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- III - os Acórdãos que veicularem solução de consulta;
- IV - os Acórdãos que aprovarem ou rejeitarem Termo de Ajustamento de Gestão;
- V - os Acórdãos do Plenário, reunido em Conselho Superior de Administração, que aprovarem Deliberações, Resoluções ou outros atos normativos, nos termos do art. 294, incisos I e II, deste Regimento Interno;
- VI - os Acórdãos que aprovarem Notas técnicas; VII - os Acórdãos que aprovarem Súmulas.

§ 3º Na hipótese de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante a concessão de oportunidade para o oferecimento de contrarrazões, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

§ 4º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

### SEÇÃO II - Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração e Agravo

**Art. 157.** Cabe recurso de reconsideração das decisões provisórias pelo trancamento das contas, terminativas e definitivas.

**Art. 158.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Acórdão.

Parágrafo único. Não serão dotados de efeito suspensivo os recursos de reconsideração que manifestamente não preencham os requisitos de admissibilidade.

**Art. 159.** O efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso em face de decisão que concluir pela nulidade de edital de licitação não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

**Art. 160.** O efeito suspensivo automático decorrente da interposição de recursos dotados dessa característica não alcança as tutelas provisórias deferidas, ressalvada a atribuição de tal efeito pelo Relator ou pelo órgão colegiado.

**Art. 161.** No recurso de reconsideração, dirigido ao Presidente do Tribunal, o interessado exporá as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento.

**Art. 162.** Em não se verificando a situação regulada pelo § 4º do art. 23 deste Regimento Interno, o recurso de reconsideração será imediatamente distribuído - com observância ao disposto no art. 238, inciso III, deste mesmo diploma normativo - a Relator, que conduzirá a sua instrução.

Parágrafo único. O primeiro recurso de reconsideração protocolizado neste Tribunal torna prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto por outra parte no mesmo processo ou em processo conexo.

**Art. 163.** O Relator poderá decidir pelo não provimento, por meio de decisão monocrática, sujeita a agravo, quando a tese por ele veiculada contrariar:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal;
- b) súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local;
- c) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; ou
- e) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que seja dotado de efeitos vinculantes e erga omnes, como os proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

**Art. 164.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração, salvo se manifestamente intempestivos ou protelatórios.

**Art. 165.** Caberá agravo, interposto por escrito, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão, contra as decisões monocráticas adotadas pelo Relator ou pelo Presidente, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

§ 1º Recebido o agravo, o prolator da decisão poderá reconsiderá-la ou, em não o fazendo, deverá submetê-la ao correspondente órgão colegiado.

§ 2º Em se tratando de decisão monocrática que verse sobre a adoção, ou não, de tutela provisória, e não havendo reconsideração pelo seu prolator, a submissão ao correspondente órgão colegiado deve se dar em até 15 (quinze) dias.

**Art. 166.** Os embargos de declaração e o agravo serão dirigidos e encaminhados imediatamente ao Relator da decisão recorrida, que determinará o trâmite a ser seguido para a sua apreciação, inclusive, caso entenda necessário, estabelecendo prazo para manifestação das instâncias instrutivas e do Ministério Público de Contas.

**Art. 167.** Nas hipóteses de não conhecimento ou não provimento de recurso com efeito suspensivo, o responsável recolherá o débito e/ou a multa, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação.

### SEÇÃO III - Recurso de Revisão

**Art. 168.** Da decisão definitiva transitada em julgado, caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão, o qual se fundará:

- I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
- II - em evidente violação a norma jurídica;
- III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida; ou
- V - na falta de citação ou notificação do responsável, quando da decisão.

**Art. 169.** No recurso de revisão, dirigido ao Presidente, o interessado exporá as razões que justifiquem o pedido de novo julgamento à luz dos pressupostos constantes no artigo anterior.

**Art. 170.** Em não se verificando a situação regulada pelo § 4º do art. 23 deste Regimento Interno, o recurso de revisão será imediatamente distribuído, com observância ao disposto no art. 238, inciso IV, deste mesmo diploma normativo, a Relator, que conduzirá a sua instrução.

Parágrafo único. O primeiro recurso de revisão protocolizado neste Tribunal torna prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto por outra parte no mesmo processo ou em processo conexo

**Art. 171.** O Relator poderá decidir pelo não provimento por decisão monocrática, sujeita a agravo, quando a tese por ele veiculada contrariar:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal;
- b) súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local;
- c) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas; ou

e) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que seja dotado de efeitos vinculantes e erga omnes, como os proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

### SEÇÃO IV - Legitimidade para Recorrer e Disposições Complementares

**Art. 172.** São legitimados para recorrer:

I - a Administração;

II - o Ministério Público de Contas;

III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;

IV - todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

**Art. 173.** O trânsito em julgado dos Acórdãos será certificado pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

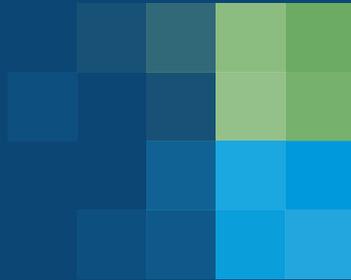
§ 1º O recurso interposto por um dos responsáveis a todos aproveita, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, mas não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

§ 2º Nas hipóteses em que o Acórdão atingir mais de um responsável, a unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências somente poderá certificar o trânsito em julgado independentemente de pronunciamento do Relator quando nenhum dos atingidos interpuser os recursos previstos pelo art. 69, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 dentro do prazo legal.

§ 3º Quando um ou parte dos responsáveis alcançados pelo Acórdão recorrer, a unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências deverá informar tal fato ao Relator do recurso, apontando a data do trânsito em julgado em relação àqueles que não recorreram ou recorreram fora do prazo legal.

§ 4º O Relator do recurso, por meio de despacho, verificando que os interesses são distintos ou opostos, deverá determinar à unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências que certifique o trânsito em julgado em relação aos responsáveis que não interpuseram recurso, assim como em relação ao capítulo do Acórdão que não foi objeto do recurso, dando-se início à fase de cumprimento da decisão.

**Art. 174.** O Tribunal, verificando a ocorrência de abuso de direito ou má-fé no manuseio do recurso, não o conhecerá e certificará, de imediato, o trânsito em julgado do Acórdão recorrido.



## Título III

# Organização do Tribunal

ORGANIZAÇÃO  
DO TRIBUNAL

## CAPÍTULO I

# SEDE E COMPOSIÇÃO

**Art. 175.** O Tribunal de Contas tem sede na Capital e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros Titulares e 3 (três) Conselheiros-Substitutos.

**Art. 176.** São órgãos deliberativos do Tribunal de Contas o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras Julgadoras, o Conselho Superior de Administração, o Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão, a Presidência e as Delegações de Controle porventura instituídas nos termos do art. 191 deste Regimento Interno.

**Art. 177.** A Corregedoria-Geral é o órgão responsável pela fiscalização e disciplina internas do Tribunal de Contas.

**Art. 178.** Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público de Contas, com organização, atribuições, direitos e vedações estabelecidas em Deliberação própria.

**Art. 179.** Os órgãos auxiliares, inclusive os da Presidência, criados para atender às atividades de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, terão sua estrutura fixada por Resolução do Plenário.

## CAPÍTULO II PLENÁRIO

### SEÇÃO I - Composição e Disposições Gerais

**Art. 180.** O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, titulares e substitutos, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto neste Regimento Interno.

**Art. 181.** O Plenário do Tribunal funcionará no período de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano, bem como no dia do mês de janeiro que for designado para a posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Supervisor da Escola de Contas e Gestão e do Ouvidor.

§ 1º No período não abrangido no caput não serão designadas sessões de julgamento, salvo para apreciação de parecer prévio em Contas de Governo.

§ 2º No mesmo período a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária para apreciação de matérias de alta relevância ou urgentes, a seu critério, ou por requerimento de Conselheiro Titular ou de Conselheiro-Substituto.

§ 3º Durante o período mencionado no § 1º não ocorrerá a paralisação dos trabalhos institucionais, mas os prazos processuais serão suspensos, à exceção daqueles referentes às Contas de Governo.

§ 4º A suspensão dos prazos processuais não impede a recepção, o processamento e/ou a apreciação de documentos, esclarecimentos ou defesas porventura encaminhados ao Tribunal.

§ 5º A suspensão dos prazos processuais não obsta a prática de ato processual de natureza urgente, notadamente a apreciação de tutelas provisórias, não sendo aplicável, por decorrência, aos prazos processuais correlatos, tais como os previstos nos §§ 1º a 5º do art. 149 deste Regimento Interno.

§ 6º A suspensão dos prazos processuais também não se aplica aos prazos para solicitação de sustentação oral, tampouco ao exercício da sustentação oral nos processos eventualmente submetidos à deliberação colegiada.

**Art. 182.** Reunir-se-á o Plenário com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, titulares ou substitutos, exceto quando os cargos não preenchidos forem superiores a 1 (um), caso em que o quórum se dará com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros no efetivo exercício do cargo.

§ 1º Para efeito deste artigo, equipara-se a cargo não preenchido a ausência de Conselheiro, titular ou substituto, a qualquer título.

§ 2º Nas sessões solenes e nas especiais, salvo quando se tratar do exame das contas do Governador, não se observará o quórum estabelecido neste artigo.

§ 3º Os Conselheiros-Substitutos, ocupantes do cargo de que tratam o art. 73, § 4º, c/c art. 75 da Constituição Federal, e o art. 128, § 4º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quando convocados para substituir Conselheiro Titular, terão sua presença computada para os fins do disposto no caput deste artigo.

**Art. 183.** Os Conselheiros, titulares e substitutos, e o representante do Ministério Público de Contas, em sessão, receberão o tratamento de Excelência.

**Art. 184.** Nas sessões do Plenário Presencial, o Presidente terá assento na parte central da Mesa de Julgamento, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas e à sua esquerda o representante da unidade responsável pela organização das sessões; os demais Conselheiros Titulares sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Parágrafo único. Os Conselheiros-Substitutos terão assento e atuação em caráter permanente no Plenário; observada a ordem de antiguidade na carreira, sentar-se-ão, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pelo lado oposto ao do último Conselheiro Titular.

### SEÇÃO II - Competência do Plenário

**Art. 185.** Compete privativamente ao Plenário:

I - emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, consoante o art. 4º, inciso I, deste Regimento Interno;

II - apreciar os Relatórios da Lei Complementar nº 101/00 e determinar as medidas cabíveis;

III - decidir sobre os relatórios de auditorias governamentais deste Regimento Interno, quando realizadas em unidades da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - responder consultas, na forma deste Regimento Interno;

V - apreciar, em grau de recurso, as matérias de sua competência privativa e de competência originária das Câmaras Julgadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VI - julgar, nos termos deste Regimento Interno, os agravos e embargos de declaração nos processos de sua competência;

VII - por maioria absoluta dos seus membros, aprovar e uniformizar Súmulas e Enunciados de Jurisprudência, na forma deste Regimento Interno;

VIII - decidir sobre conflitos de competência entre Relatores ou entre Câmaras Julgadoras;

IX - decidir sobre as arguições de impedimentos ou suspeições opostas a Conselheiros, titulares ou substitutos;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados nos processos de sua competência, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, conforme art. 4º, inciso IV, deste Regimento Interno;

XI - assinar prazo, em matérias relacionadas à sua competência, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado em matérias relacionadas à sua competência privativa, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, observado o art. 4º, §§ 1º e 2º, deste Regimento Interno;

XIII - deliberar pela aprovação ou rejeição de Termo de Ajustamento de Gestão;

XIV - por maioria absoluta dos seus membros, aplicar pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão no caso de servidor, nos termos do art. 146 deste Regimento Interno;

XV - por maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos termos dos arts.147 e 148 deste Regimento;

XVI - por maioria absoluta de seus membros, determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, nos termos do art. 154, caput, deste Regimento Interno;

XVII - por maioria absoluta dos seus membros, determinar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quanto considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do art. 154, § 2º, deste Regimento Interno;

XVIII - por maioria absoluta dos seus membros, propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 155 deste Regimento Interno;

XIX - imputar débito e/ou aplicar multas em matéria de sua competência;

XX - decidir sobre retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo identificados em decisões plenárias, a ser proposta pelos titulares dos órgãos auxiliares deste Tribunal, pelos membros do Ministério Público de Contas ou pelo Relator.

§ 1º Compete também ao Plenário apreciar os processos de competência das Câmaras que lhe forem afetados por seus Relatores em função da relevância das matérias neles versadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente submetidas à apreciação do Plenário as medidas que, embora propostas em processos de competência das Câmaras Julgadoras, dependam de quórum qualificado para a sua aprovação, nos termos deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO III

# CÂMARAS JULGADORAS

### SEÇÃO I - Composição

**Art. 186.** Excluída a participação do Presidente do Tribunal de Contas, as Câmaras serão compostas por 3 (três) Conselheiros Titulares, cada, e serão presididas, nos dois primeiros anos, pelos Conselheiros Titulares mais antigos no cargo, sucedendo- os, de forma alternativa, nos períodos subsequentes de dois anos, os demais Conselheiros Titulares que as integrem, observada a preferência, sucessivamente, do mais antigo em exercício na respectiva Câmara, e do mais antigo no cargo, sendo vedado exercer a presidência por período superior a dois anos.

§ 1º A Vice-Presidência da Câmara será composta pelo mesmo sistema de rodízio da Presidência e seguindo as mesmas normas de sucessão e de mandato.

§ 2º Atuará nas Câmaras, em caráter permanente, um Conselheiro-Substituto e um membro do Ministério Público de Contas.

§ 3º Para o funcionamento das Câmaras é indispensável a presença do respectivo Presidente, ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para este efeito, os Conselheiros-Substitutos regularmente convocados nas hipóteses previstas no art. 216 deste Regimento Interno.

§ 4º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar nos processos que lhe forem distribuídos por meio de sorteio eletrônico, participará ativamente das votações de todas as matérias submetidas à deliberação do colegiado.

§ 5º Os membros das duas Câmaras reunir-se-ão, de preferência simultaneamente, em sessões ordinárias.

§ 6º O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da Câmara.

§ 7º É permitida a permuta voluntária de Conselheiros, de uma para outra Câmara, com a aprovação do Conselho Superior de Administração, tendo preferência o mais antigo dentre eles.

§ 8º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro, titular ou substituto, manterá consigo os processos a ele distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, os quais serão retirados e levados à pauta do outro órgão fracionário.

§ 9º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

§ 10. O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde houver vaga.

§ 11. Aplicam-se às Câmaras, no que couberem, as disposições dos arts. 180 a 184 deste Regimento Interno, assim como aquelas referentes às sessões, inclusive virtuais, desde que autorizadas, estas últimas, pelo Conselho Superior de Administração.

§ 12. O funcionamento das Câmaras Julgadoras fica condicionado à presença de, no mínimo, 8 (oito) Conselheiros, entre titulares e substitutos, no regular exercício do cargo.

§ 13. Implementada a condição prevista no parágrafo anterior, a Presidência do Tribunal estipulará prazo razoável para o efetivo funcionamento das Câmaras.

§ 14. Na hipótese de não atendimento à condição prevista no § 12., as competências originárias das Câmaras, previstas no art. 187 deste Regimento Interno, ficam absorvidas pelo Plenário.

### SEÇÃO II - Competência das Câmaras

**Art. 187.** Compete originariamente às Câmaras:

I - apreciar, para fins de registro:

a) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive contratações por prazo determinado, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na forma deste Regimento Interno;

b) as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, e das respectivas fixações de proventos, bem como suas revisões e alterações que importem alteração do fundamento legal do ato concessório ou dos proventos.

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesa das administrações direta e indireta dos Municípios jurisdicionados e do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 2º, inciso I, deste Regimento Interno;

III - determinar a instauração de tomada de contas especial, nos casos previstos nos arts. 37 e 38 deste Regimento Interno;

IV - julgar as tomadas de contas de quaisquer espécies, previstas no art. 35, incisos II e III, e no parágrafo único do art. 38, deste Regimento, bem como os processos convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno;

V - decidir sobre relatórios de auditorias governamentais, exceto os de que trata o art. 185, inciso III, deste Regimento Interno;

VI - decidir sobre denúncias e representações, na forma deste Regimento Interno;

VII - julgar, nos termos deste Regimento Interno, os agravos e embargos de declaração nos processos de sua competência;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos para promover a remessa de documentos, relatórios e dados ao Tribunal, nos processos de sua competência;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados em processos de sua competência, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, conforme o art. 4º, inciso IV, deste Regimento Interno;

X - assinar prazo, em matérias relacionadas à sua competência, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

---

### TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

---

XI - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado em matérias relacionadas à sua competência, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal;

XII - imputar débito e/ou aplicar multas em matéria de sua competência;

XIII - decidir sobre retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo identificados em suas decisões, a ser proposta pelos titulares dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal, pelos membros do Ministério Público de Contas ou pelo Conselheiro-Relator;

XIV - decidir sobre as demais matérias não abrangidas pela competência do Plenário.

## CAPÍTULO IV

# CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 188.** O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Conselheiro-Presidente do Tribunal, na forma e periodicidade estabelecidas em Deliberação específica, com a finalidade básica de:

I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse interno do Tribunal, inclusive em relação aos relatórios de atividades e de avaliação de desempenho de seus órgãos auxiliares;

II - debater, sugerir e decidir sobre medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços do Tribunal;

III - aprovar nomeação, contratação, exoneração, dispensa, promoção, reintegração e outros atos da mesma natureza, exceto os relativos a cargos em comissão e funções gratificadas, a serem expedidos pelo Presidente;

IV - indicar, na forma prevista no art. 128, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas à vaga de Conselheiro Titular;

V - aprovar as Deliberações e Resoluções do Tribunal, a serem expedidas pelo Presidente;

VI - aprovar indicações à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a proposta orçamentária, antes de serem encaminhadas à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Superior de Administração serão lavradas em atas pela unidade responsável pela organização das sessões, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo.

**Art. 189.** Os processos administrativos internos, incluindo os de competência do Conselho Superior de Administração, serão disciplinados por deliberação específica, que regulamentará seus atos, procedimentos e prazos.

CAPÍTULO V  
**CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA  
DE CONTAS E GESTÃO**

**Art. 190.** O Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão (CSE), composto pelos Conselheiros, titulares e substitutos, do Tribunal, é o órgão deliberativo superior da Escola de Contas e Gestão (ECG).

Parágrafo único. As atribuições do Conselho estão previstas no Regimento Interno da Escola de Contas e Gestão (ECG).

## CAPÍTULO VI

# DELEGAÇÕES DE CONTROLE

**Art. 191.** O Tribunal de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, poderá implantar Delegações de Controle mediante decisão da maioria absoluta dos Conselheiros Titulares, computados os Conselheiros-Substitutos em substituição, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas por Deliberação própria.

Parágrafo único. As Delegações de Controle funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos.

## CAPÍTULO VII

# PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

### SEÇÃO I - Eleição e Posse

**Art. 192.** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos, até a primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros, titulares ou substitutos convocados, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 1º As eleições dar-se-ão, preferencialmente, na primeira quinzena do mês de outubro, de forma a garantir ao Presidente eleito tempo razoável para estruturar a transição, inteirando-se sobre o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem o Tribunal, e preparando atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

§ 2º Não constitui impedimento para ser eleito, ou reeleito, o exercício eventual do cargo de Presidente e de Vice-Presidente nos casos previstos neste Regimento Interno, inclusive naquele previsto no art. 195, § 2º, deste Regimento Interno.

§ 3º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, utilizando-se cédulas uniformes com o nome pela ordem de antiguidade dos Conselheiros Titulares que podem ser votados.

§ 4º As cédulas, quando físicas, serão colocadas dentro de envelopes, e estes depositados na urna, garantindo-se o sigilo do voto; a votação poderá ser dar por sistema eletrônico que, de igual modo, resguarde o sigilo do voto.

§ 5º Ocorrendo a falta de quórum previsto neste artigo, a eleição será realizada na sessão seguinte, ou permanecendo o impasse, na primeira sessão em que se verificar quórum.

§ 6º Considerar-se-á eleito o Conselheiro Titular que reunir o maior número de votos; havendo empate, o mais antigo no cargo; se persistir, o mais idoso.

**Art. 193.** O Conselheiro Titular, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderá, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Complementar nº 63/90, tomar parte nas eleições, desde que manifestada, por escrito, esta intenção ao Presidente e observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O Presidente determinará ao titular da unidade responsável pela organização das sessões que encaminhe ao Conselheiro as cédulas, acompanhadas dos envelopes correspondentes, ou, sendo o caso, as instruções para votação eletrônica.

§ 2º Quando se tratar de votação física, o Conselheiro Titular devolverá ao Presidente os envelopes fechados com os votos respectivos, cabendo ao Presidente, após ter votado, depositá-los na urna, preservando o seu sigilo.

§ 3º Ausente a manifestação de intenção, ou havendo impedimento de qualquer ordem ao exercício desse direito, votará em seu lugar o Conselheiro-Substituto que o esteja substituindo.

**Art. 194.** O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão solene, realizada na primeira semana do mês de janeiro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

**Art. 195.** Em caso de vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á à eleição na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

§ 1º O eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 2º Se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias do término do mandato, não se procederá à eleição. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente e o Conselheiro Titular mais antigo, o de Vice-Presidente.

**Art. 196.** Nos impedimentos e ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselheiro Titular mais antigo assumirá a Presidência interinamente.

### SEÇÃO II - Competência do Presidente e Vice-Presidente

**Art. 197.** O Presidente exerce, na administração, as atribuições de órgão executivo superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral, competindo-lhe:

I - dirigir o Tribunal, presidir as sessões do Plenário e supervisionar os seus órgãos auxiliares;

II - dar posse aos Conselheiros, titulares e substitutos, e aos servidores do Tribunal;

III - nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, readmitir, reintegrar, promover e expedir outros atos da mesma natureza, relativos aos servidores do Tribunal, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer outros atos de pessoal necessários à administração interna do Tribunal;

IV - definir a composição inicial das Câmaras Julgadoras, observadas as disposições deste Regimento Interno;

V - convocar obrigatoriamente Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro Titular, nos termos deste Regimento Interno;

VI - designar Conselheiros-Substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras Julgadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, bem como praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

IX - representar oficialmente o Tribunal;

X - assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

---

### TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

---

XI - corresponder-se diretamente com Governador de Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Assembleia Legislativa, de Tribunal de Justiça, de Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais;

XII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal, até 31 de março do ano subsequente;

XIII - encaminhar à Assembleia Legislativa o relatório das atividades do Tribunal, na forma prevista no art. 4º, incisos VI e IX, in fine, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

XIV - aprovar a programação das auditorias governamentais ordinárias e determinar a realização das especiais;

XV - atender, dando ciência ao Plenário, aos pedidos de informações de Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto sobre a Administração e os serviços do Tribunal, bem como aos que, não envolvendo consulta, advenham dos Poderes do Estado, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais;

XVI - encaminhar ou determinar o encaminhamento, por meio de órgão subordinado à Presidência com competência estabelecida em Resolução, de processo ao Ministério Público de Contas e distribuí-los aos Conselheiros, titulares e substitutos;

XVII - adotar monocraticamente, durante eventual recesso, tutelas provisórias nas situações excepcionais e urgentíssimas nas quais o tempo necessário à submissão do processo a Relator possa comprometer a efetividade da decisão, sem prejuízo da posterior distribuição ou reencaminhamento dos autos a Relator, nos termos deste Regimento Interno;

XVIII - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e os atos do Plenário;

XIX - delegar competência específica a outros Conselheiros, titulares ou substitutos, ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas;

XX - convocar sessão extraordinária durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano subsequente para, a seu critério ou a requerimento da maioria de Conselheiros, titulares e substitutos, quando em substituição, decidir sobre processo contendo matéria de caráter relevante ou urgente;

XXI - dar cumprimento às decisões judiciais dirigidas a esta Corte;

XXII - viabilizar, mediante provocação do Relator, que a Secretaria-Geral de Controle Externo realize reunião técnica com jurisdicionado, com o objetivo de oportunizar a exposição de justificativas e esclarecimentos relacionados a questões controvertidas em processos de controle externo.

Parágrafo único. A reunião técnica a que se refere o inciso XXII deste artigo deverá ser disciplinada por meio de resolução.

**Art. 198.** Compete, ainda, ao Presidente:

I - relatar:

- a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto;
- b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija, a seu critério, conhecimento do Plenário.

II - votar:

- a) quando houver necessidade de atingir o quórum mínimo de deliberação;
- b) quando houver empate na votação;
- c) em matéria de que seja o Relator, caso em que terá o voto simples e, no caso de empate na votação, o de qualidade;
- d) nas hipóteses em que a matéria em discussão requeira decisão por maioria qualificada;
- e) quando da eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal;

III - expedir atos executivos e normativos, assim definidos em função do seu próprio conteúdo.

**Art. 199.** Os cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos a que se referem os arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 serão objeto de livre nomeação, designação, exoneração ou dispensa, por ato do Presidente.

Parágrafo único. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros Titulares, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público de Contas cumprirão ao Presidente, mediante proposta da autoridade titular de cada Gabinete.

**Art. 200.** Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

III - exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente, inclusive em matéria de pessoal.

## CAPÍTULO VIII

# PRESIDENTE DE CÂMARA JULGADORA

**Art. 201.** Compete ao Presidente de Câmara Julgadora:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias;
- III - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- IV - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- V - resolver questão de ordem e decidir sobre requerimentos;
- VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Plenário;
- VII - convocar obrigatoriamente o Conselheiro-Substituto com assento permanente na Câmara para substituir Conselheiro Titular, na forma estabelecida no art. 216 deste Regimento Interno;
- VIII - decidir sobre solicitação de sustentação oral relativa a processos a serem submetidos à respectiva Câmara;
- IX - submeter a ata da sessão anterior à Câmara, para aprovação pelos seus membros, na sessão ordinária subsequente àquela;
- X - cumprir e fazer cumprir as decisões da Câmara.

## CAPÍTULO IX

# CONSELHEIROS TITULARES

**Art. 202.** Os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, ou de administração pública;
- IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 203.** Os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas serão escolhidos:

- I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois deles alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 1º As vagas serão preenchidas nos mesmos moldes de escolha e vinculação dos Conselheiros Titulares que previamente as ocupavam.

§ 2º Os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 204.** É defeso aos Conselheiros Titulares intervir no julgamento de processo que envolva interesse próprio ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

**Art. 205.** Não podem ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro Titular, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

- I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

**Art. 206.** Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros Titulares só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

---

## TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

---

**Art. 207.** Os Conselheiros Titulares terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, para posse e exercício no cargo.

§ 1º O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

§ 2º No ato da posse, o Conselheiro Titular prestará, perante o Presidente, compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

§ 3º Do compromisso prestado lavrar-se-á termo, que, em livro próprio, será assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro Titular empossado.

§ 4º A antiguidade dos Conselheiros Titulares é determinada, na sequência:

I - pela data de início do efetivo exercício do cargo;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação; IV - pela idade.

**Art. 208.** Os Conselheiros Titulares, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

**Art. 209.** Os Conselheiros Titulares, quando designados pelo Tribunal, participarão de delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

**Art. 210.** Os Conselheiros Titulares poderão exercer outras atribuições que lhes forem expressamente delegadas pelo Presidente.

**Art. 211.** Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros Titulares, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente, observado o parágrafo único do art. 228 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO X

# CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

**Art. 212.** Os Conselheiros-Substitutos, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos que sejam detentores de diploma de curso superior e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro Titular do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O Conselheiro-Substituto, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, a pedido, ou por motivo de incompatibilidade.

**Art. 213.** O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro Titular, terá os mesmos impedimentos, garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de Entrância Especial Substituto de Segundo Grau.

**Art. 214.** O Conselheiro-Substituto, quando não convocado para substituir Conselheiro Titular, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, a ser votada pelos Conselheiros, titulares ou em substituição, integrantes do órgão colegiado para o qual estiver designado.

**Art. 215.** O Conselheiro-Substituto em substituição, a qualquer título, incluída a hipótese do art. 274, § 3º, deste Regimento Interno, votará nos processos sob sua relatoria e nos demais submetidos ao órgão colegiado de que, nessa condição, faça parte.

**Art. 216.** Os Conselheiros-Substitutos serão obrigatoriamente convocados pelo Presidente do Tribunal a substituir os Conselheiros Titulares nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 1º Os Conselheiros-Substitutos serão também obrigatoriamente convocados para substituir Conselheiros Titulares, para efeito de recompor o quórum máximo de julgadores integrantes do colegiado, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Aplica-se também a regra do parágrafo anterior quando o Conselheiro, titular ou em substituição, comunique a impossibilidade de se fazer presente no horário marcado para o início da sessão, esteja ausente no seu início, ou tenha que se ausentar, temporariamente ou antes do seu término.

§ 3º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro Titular, o Presidente do Tribunal designará o Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação no Plenário para exercer interinamente as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o prazo máximo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 4º O Conselheiro-Substituto mais antigo no cargo terá prioridade de convocação, no primeiro exercício financeiro, para substituição no Plenário, observado o rodízio estabelecido no § 5º deste artigo, sendo que, em havendo necessidade, o próximo a ser convocado será aquele que se seguir ao que detiver a prioridade, observada a ordem de antiguidade; nas Câmaras, terá prioridade de convocação para substituição o Conselheiro-Substituto que nela esteja atuando em caráter permanente.

§ 5º A prioridade de convocação para substituição no Plenário funcionará em sistema de rodízio pelo prazo de 1 (um) ano, que coincidirá com o exercício financeiro, observando-se o disposto no art. 218, § 2º, deste Regimento Interno, de maneira que o Conselheiro-Substituto com esta incumbência, em cada exercício, não será designado para atuar em caráter permanente nas Câmaras, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, e a ele não serão distribuídos processos de competência das Câmaras.

§ 6º O Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação para substituição no Plenário em determinado exercício permanecerá relatando, perante a Câmara que integrava em caráter permanente, os processos de seu acervo que sejam de competência das Câmaras.

§ 7º O Conselheiro-Substituto com prioridade de convocação para substituição em Plenário poderá ser convocado para substituir em uma das Câmaras quando não houver o quórum mínimo de 3 (três) julgadores para o funcionamento do órgão fracionário.

§ 8º Os Conselheiros-Substitutos designados para atuar nas Câmaras Julgadoras em caráter permanente nelas permanecerão, como membros do respectivo colegiado, até que sejam designados, por 1 (um) ano, com prioridade de substituição em Plenário, observado o sistema de rodízio previsto no § 5º.

**Art. 217.** Por todo o período em que o Conselheiro Titular se mantiver afastado do exercício do cargo, o Conselheiro-Substituto permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença.

**Art. 218.** Cabe aos Conselheiros-Substitutos:

I - atuar, em caráter permanente, junto aos órgãos colegiados do Tribunal de Contas para os quais forem designados, na instrução dos processos que lhes forem distribuídos, apresentando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos seus membros, de acordo com o art. 214 deste Regimento Interno;

II - exercer, no caso de vacância, as funções de Conselheiro Titular, até que ocorra novo provimento conforme disposto no art. 216, § 3º, deste Regimento Interno;

III - substituir os Conselheiros Titulares do Tribunal nas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outros afastamentos legais, inclusive para efeito de quórum, conforme disposto no artigo 216 deste Regimento Interno;

IV - votar, para recompor o quórum, no lugar do Conselheiro Titular que se declarar impedido ou suspeito em processo constante da pauta, assegurado o pedido de vista.

§ 1º Todos os Conselheiros-Substitutos terão assento e atuação em caráter permanente no Plenário, no Conselho Superior de Administração e no Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão.

§ 2º Atuará em cada Câmara Julgadora, em caráter permanente, 1 (um) Conselheiro-Substituto, observado o disposto no art. 216, §§ 5º a 8º, deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO XI

# CORREGEDOR-GERAL

### SEÇÃO I - Eleição e Posse

**Art. 219.** A Corregedoria-Geral, órgão de fiscalização e disciplina internas do Tribunal de Contas, será dirigida por Corregedor-Geral, eleito e empossado na(s) mesma(s) data(s) e sob as mesmas regras aplicáveis às eleições do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º A eleição do Corregedor-Geral dar-se-á após a eleição do Vice-Presidente.

§ 2º O cargo de Corregedor-Geral é exclusivo de Conselheiro Titular.

§ 3º O Corregedor-Geral, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro Titular mais antigo em exercício no cargo.

### SEÇÃO II - Competência do Corregedor-Geral e Disposições Complementares

**Art. 220.** Compete ao Corregedor-Geral exercer as atribuições previstas em lei, abrangendo:

I - a realização de correições e inspeções em unidades e Gabinetes do Tribunal, de ofício ou a requerimento do Plenário ou da Presidência;

II - a verificação do cumprimento dos prazos regimentais;

III - a elaboração do Plano de Correição e Inspeção, do qual dará conhecimento ao Conselho Superior de Administração;

IV - a regulamentação de procedimentos para a realização de correições e inspeções;

V - a apreciação de representações concernentes à conduta funcional de servidores;

VI - a sugestão ao Presidente de medidas para melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho nos Gabinetes e nos órgãos auxiliares do Tribunal;

VII - a requisição aos Gabinetes e aos órgãos auxiliares do Tribunal de informações sobre o andamento das suas atividades;

VIII - o exercício de outras atribuições conferidas por lei ou explicitadas por regulamento.

**Art. 221.** A atuação do Corregedor-Geral tem por finalidade:

I - contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho nos gabinetes e nos órgãos auxiliares do Tribunal;

II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

III - contribuir para o desenvolvimento das atividades dos gabinetes e dos órgãos auxiliares do Tribunal dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - desenvolver outras atividades inerentes às suas finalidades;

V - apurar infrações de dever funcional cometidas por servidores;

VI - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal.

§ 1º O Corregedor-Geral aproveitará a composição e a estrutura de seu Gabinete de Conselheiro Titular no desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da estrutura própria da Corregedoria-Geral, não se desvinculando das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro Titular.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correção ou inspeção.

§ 3º Os órgãos auxiliares do Tribunal, responsáveis pelas atividades de desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados, pelas atividades de planejamento e gestão de recursos, pela realização das atividades de controle externo, bem como a Escola de Contas e Gestão - ECG devem assegurar o acesso e o treinamento necessários ao uso de técnicas, metodologias, sistemas eletrônicos de informação, processos, relatórios gerenciais, planos institucionais, papéis e documentos empregados pela Corregedoria-Geral.

**Art. 222.** Os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos estão sujeitos a procedimento administrativo disciplinar nos estritos termos da Lei Complementar Federal relativa à Magistratura Nacional e de Resolução do Conselho Nacional de Justiça com idêntico objeto.

Parágrafo único. Compete ao Corregedor-Geral apurar infração de dever funcional cometidas por membros deste Tribunal, valendo do rito previsto na Lei Complementar federal relativa à Magistratura Nacional e de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 223.** A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidor do Tribunal obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, no Decreto nº 2.479, de 8 de março de 1979, inclusive nas alterações posteriores de ambos, e em regulamentação específica.

## CAPÍTULO XII

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Art. 224.** O Ministério Público de Contas, também denominado Ministério Público Especial, tem sua composição, atribuições e competências definidas na lei e em Deliberação específica deste Tribunal.

**Art. 225.** O Ministério Público de Contas contará, para o desempenho das suas atribuições, com secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal, e, terá, para dar parecer, os mesmos prazos concedidos ao Relator – salvo prazos especiais estabelecidos por este Regimento, Deliberações específicas do Tribunal, ou fixados pelo próprio Relator.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Relator poderá requisitar os autos e dar andamento ao processo.

## CAPÍTULO XIII

# ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

### SEÇÃO I - Objetivo e Estrutura

**Art. 226.** Aos órgãos auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento dos órgãos auxiliares são as estabelecidas neste Regimento Interno ou em Resoluções próprias.

### SEÇÃO II - Pessoal

**Art. 227.** O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal de seus órgãos auxiliares, em regime jurídico único.

**Art. 228.** Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos órgãos auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo, integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, são privativos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal.

**Art. 229.** Os cargos de Secretário e Subsecretário de qualquer das unidades administrativas do Tribunal são privativos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal.

**Art. 230.** Os Analistas de Controle Externo, titulares da carreira de que trata o art. 4º, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 4.787/06, também são denominados Auditores de Controle Externo.

### SEÇÃO III - Comissão de Supervisão Geral

**Art. 231.** A Comissão de Supervisão Geral (CSG) é órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com a finalidade de auxiliar o Presidente do Tribunal na alocação de recursos e na formulação de políticas e diretrizes institucionais, bem como em questões que necessitem da integração intersetorial.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão Geral se reúne sempre que necessário, a partir de convocação de qualquer um de seus membros.

**Art. 232.** Compete à Comissão de Supervisão Geral:

I - assessorar o Presidente na formulação de diretrizes anuais, de políticas de gestão de pessoas, de tecnologia da informação (TI), de segurança institucional, de relações institucionais e comunicação, assim como em outras matérias que necessitem da cooperação intersetorial das unidades cujos dirigentes compõem a CSG;

II - assessorar o Presidente em assuntos que visem a disciplinar, aperfeiçoar, atualizar, padronizar e simplificar os processos de trabalho e as atividades do Tribunal e seus Órgãos Auxiliares;

## TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

III - manifestar-se, após prévia análise da Procuradoria-Geral do Tribunal e da Subsecretaria de Planejamento, sobre proposta de normativos que versem sobre estrutura, competência ou nomenclatura de unidade do Tribunal;

IV - requerer, às unidades do Tribunal, informações que considerar necessárias à realização das atividades de coordenação e supervisão intersetorial;

V- expedir portarias, ordens de serviço e manifestações na sua área de atuação;

VI - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 233.** Integram a Comissão de Supervisão Geral:

I - o Secretário-Geral da Presidência (SGPres);

II - o Secretário-Geral de Controle Externo (SGE);

III - o Secretário-Geral de Administração (SGA).

§ 1º Nas eventuais ausências, os membros da Comissão serão representados pelos respectivos substitutos.

§ 2º À CSG é facultada a convocação para as suas reuniões de titulares ou servidores de outras unidades do Tribunal, em razão da matéria a ser tratada.

§ 3º O representante da Secretaria-Geral da Presidência (SGPres) exercerá a função de Secretário Executivo, auxiliando a Comissão nas funções de coordenação, orientação e supervisão das atividades, bem como será o responsável por apresentar ao Presidente do Tribunal as propostas, pareceres, estudos e solicitações deliberadas pela Comissão de Supervisão Geral.

**Art. 234.** As manifestações adotadas pela Comissão de Supervisão Geral são formalizadas mediante ato próprio e assinadas pelos seus membros ou substitutos.

Parágrafo único. A Comissão de Supervisão Geral se reunirá com a presença de todos os seus membros ou substitutos e deliberará por unanimidade ou por maioria simples, sendo a manifestação acompanhada de eventuais posições divergentes.

### SEÇÃO IV - Escola de Contas e Gestão

**Art. 235.** A Escola de Contas e Gestão (ECG), entidade criada pelo art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, terá a seu cargo:

I - a organização e a administração de cursos de treinamento, inclusive para os servidores do Tribunal de Contas sujeitos a estágio probatório, e de aperfeiçoamento;

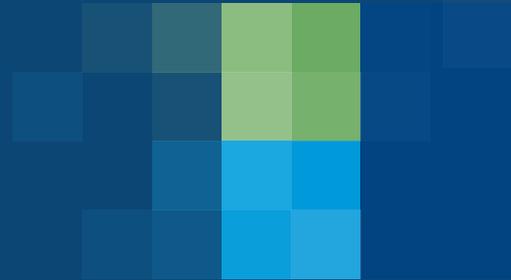
II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

III - a organização e a administração de biblioteca e do centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e as normas de funcionamento da Escola de Contas e Gestão serão regulamentadas pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XIV  
**PROCURADORIA-GERAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Art. 236.** A Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas (PGT), criada pela Emenda à Constituição Estadual nº 12, de 17 de agosto de 1999, e instituída pela Lei Complementar Estadual nº 94/00 com as atribuições de consultoria jurídica, supervisão dos serviços de assessoramento jurídico e representação judicial do Tribunal de Contas, terá a sua estrutura orgânica e operacional regulamentada por Resolução.



## Título IV

# Regras Gerais de Funcionamento do Tribunal

## CAPÍTULO I

# DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

**Art. 237.** A distribuição dos processos aos Conselheiros titulares e substitutos observará os princípios da publicidade e da alternância, e será realizada em dias úteis, de maneira equitativa, levando-se em conta os casos de suspeição, impedimento e prevenção, mediante sorteio eletrônico quando do ingresso dos autos no setor competente.

§ 1º A distribuição por dependência, em razão da prevenção, dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 70, § 3º, 113, parágrafo único, 162, parágrafo único, 170, parágrafo único, 239, § 4º, e 245 deste Regimento Interno e será feita ao Relator do processo cuja distribuição tenha ocorrido em primeiro lugar.

§2ª Poderão ser reunidos, por apensação, para julgamento conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

§ 3º A distribuição por dependência, em razão da prevenção, será feita ao Relator do processo cuja distribuição tenha ocorrido em primeiro lugar.

**Art. 238.** Excluem-se da distribuição:

I - o Presidente do Tribunal;

II - os Conselheiros, titulares ou substitutos, que se encontrem em gozo de férias, licenciados ou afastados das suas funções por outro motivo;

III - quando se tratar de recurso de reconsideração, o Conselheiro, titular ou substituto, que tenha relatado o processo, redigido a decisão definitiva de mérito ou integrado a Câmara que exarou a decisão recorrida no momento da sua prolação.

IV - quando se tratar de recurso de revisão, o Conselheiro, titular ou substituto, que tenha relatado o processo originário, redigido a decisão definitiva de mérito ou integrado a Câmara que exarou a decisão recorrida no momento da sua prolação ou relatado o recurso de reconsideração.

V - o Relator das Contas de Governo do Estado, no período de que trata o art. 54, parágrafo único, deste Regimento Interno.

**Art. 239.** Na primeira sessão ordinária de cada ano, serão designados, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, os Conselheiros Titulares Relatores das Contas do Governador e das Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício em curso, os quais ficarão responsáveis pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completar-se o rodízio entre todos os Conselheiros Titulares.

§ 2º Os Conselheiros-Substitutos participarão do sorteio, em caráter excepcional, sempre que o número de Conselheiros Titulares no regular exercício do cargo for inferior a 5 (cinco).

## TÍTULO IV - REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

§ 3º Em caso de licença ou afastamento do Relator, o Plenário poderá decidir quanto à redistribuição dos processos de prestação de contas anuais de governo, mediante sorteio eletrônico, que contemplará os Conselheiros-Substitutos.

§ 4º O Relator das Contas de Governador e das Contas de Governo Municipais ficará prevento para os processos de promoção do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) e das folhas de pagamento do jurisdicionado correspondente, excetuados os referentes aos atos de pessoal sujeitos a registro.

**Art. 240.** Os processos de competência do Plenário serão distribuídos igualmente entre os Conselheiros, titulares e substitutos, à exceção das contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais, cuja relatoria, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 239 deste Regimento Interno, é exclusiva dos Conselheiros Titulares que estejam no regular exercício do cargo ou de Conselheiro-Substituto em substituição.

**Art. 241.** Os processos de competência originária das Câmaras Julgadoras serão distribuídos igualmente entre os Conselheiros, titulares e substitutos, que nelas estejam atuando em caráter permanente.

**Art. 242.** Cessará, a partir da data da eleição, a distribuição de processos ao Conselheiro Titular eleito presidente.

§ 1º O Presidente manterá a relatoria dos processos de seu acervo que sejam da competência do Plenário.

§ 2º Os processos de competência de Câmara Julgadora integrantes do acervo do Presidente eleito serão, na data da sua posse, distribuídos ao Conselheiro Titular que vier a ocupar a sua posição na mesma Câmara

§ 3º Os processos de competência de Câmara Julgadora integrantes do acervo do Presidente eleito que estejam em fase de oposição de embargos de declaração – apresentados ou ainda no prazo de apresentação – terão a distribuição postergada para após o decurso do prazo ou julgamento pela Câmara, perante a qual o Presidente apresentará o seu voto, compondo o quórum, para essa finalidade, no lugar do Conselheiro Titular que ocupou a sua posição.

**Art. 243.** Conselheiro-Substituto convocado para substituir Conselheiro Titular que entre em gozo de férias, licença, ou que seja submetido a qualquer outro tipo de afastamento, por prazo inferior ou igual a 60 (sessenta) dias, assumirá o acervo do Conselheiro substituído em caráter temporário, até o retorno do titular, preferencialmente para a apreciação de matérias urgentes.

**Art. 244.** Serão redistribuídos, de maneira equitativa, entre todos os Conselheiros, titulares e substitutos, observada a competência do órgão colegiado e as regras de exclusão de distribuição, os processos de relatoria de Conselheiro, titular ou substituto, que entre em gozo de férias, licença ou seja submetido a qualquer outro tipo de afastamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os Conselheiros, titulares ou substitutos, a quem forem redistribuídos processos tornam-se os seus relatores, sem prejuízo, no caso de posterior retorno do Conselheiro afastado ou eventual preenchimento de vaga de Conselheiro, titular ou substituto, da oportuna compensação na distribuição dos novos processos com o fito de equalizar a carga de trabalho entre os Conselheiros.

**Art. 245.** O Relator, Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto – esteja este ou não em substituição – ficará prevento em relação aos processos instaurados, por decisão colegiada, como desdobramentos dos processos originais sob sua relatoria, como, por exemplo, auditorias e tomadas de contas.

**Art. 246.** A relação dos processos distribuídos aos respectivos Relatores será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal.

## CAPÍTULO II

### RELATOR

**Art. 247.** O Relator, Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto, esteja este em substituição ou não, ordenará e dirigirá o processo que lhe for distribuído e presidirá a sua instrução, competindo-lhe:

I - determinar, por meio de despacho, diligências, medidas saneadoras, e solicitar esclarecimentos, com o objetivo de regularizar e instruir o processo, permitindo o seu bom andamento, assim como fixar prazo para manifestação do Ministério Público de Contas;

II - proceder, em conformidade com o disposto nos arts. 53 a 64, ao exame das contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos;

III - adotar tutelas provisórias e propor questões de ordem;

IV - redigir e assinar o que for de sua competência;

V - relatar os processos em sessão, quando para tanto lhe seja dada a palavra pelo Presidente do Órgão Colegiado, obedecendo à sequência constante da pauta;

VI - proferir voto — ou proposta de decisão, quando se tratar de processo relatado por Conselheiro-Substituto — fundamentado e circunstanciado;

VII - examinar e encaminhar à Presidência a solicitação, efetuada pelo jurisdicionado, de realização de reunião técnica com a Secretaria-Geral de Controle Externo, para a exposição de justificativas e esclarecimentos relacionados a questões técnicas controvertidas em processos que estejam sob sua relatoria.

§ 1º O Relator poderá afetar ao Plenário processos de competência das Câmaras em função da relevância das matérias neles versadas.

§ 2º. No exame a que se refere o inciso VII, o Relator poderá, em decisão irrecorrível, indeferir de plano a realização de reuniões técnicas quanto estas forem manifestamente inoportunas.

**Art. 248.** O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá, por despacho:

I - proceder à comunicação, visando à complementação da instrução por ausência de documentação que deva integrar o processo ou para solicitação de esclarecimentos;

II - determinar a análise dos esclarecimentos, justificativas, defesas e demais documentos apresentados intempestivamente, na hipótese prevista no art. 33 deste Regimento Interno;

III - admitir amicus curiae ao feito, nos termos do art. 258 deste Regimento Interno;

IV - determinar a certificação do trânsito em julgado do Acórdão, nos termos do art. 173, § 4º, deste Regimento Interno;

V - determinar ao setor competente a cientificação da parte interessada quanto à possibilidade de oferecer contrarrazões ao recurso apresentado, na hipótese prevista no artigo 156, §4º deste Regimento Interno.

§ 1º A critério do Relator e mediante delegação em portaria específica, o chefe de seu Gabinete poderá efetuar despachos de mero expediente ou de simples encaminhamento de processos.

**Art. 249.** O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor:

I - para decidir pedido de prorrogação de prazo;

II - para indeferir a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

III - na apreciação de tutelas provisórias;

IV - para inadmitir recursos em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

V - para desprover recurso que veicule tese contrária à jurisprudência consolidada, nos termos dos arts. 163 e 171 deste Regimento Interno;

VI - para, de ofício ou a requerimento dos titulares dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal ou dos membros do Ministério Público de Contas, proceder à retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo identificados em decisões monocráticas por ele já proferidas, devendo a decisão retificadora identificar a decisão monocrática retificada;

VII - para o arquivamento de promoções por perda de objeto;

VIII - para apreciação de pedido de parcelamento de débito ou multa, nos termos de Deliberação própria.

**Art. 250.** O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática, desde que esteja de acordo com a prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e, quando houver, com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Tribunal, nos seguintes casos:

I - expedição de notificações;

II - para inadmitir denúncias e representações em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

III - dar quitação nos casos de pagamento de débito ou multa.

**Art. 251.** Proferido despacho ou decisão monocrática, os autos serão encaminhados à unidade responsável pelos chamamentos processuais para a expedição dos chamamentos que se fizerem necessários.

**Art. 252.** O prazo para cumprimento de despacho ou decisão monocrática terá início a partir da sua ciência pelo responsável e/ou interessado, observado o disposto no § 1º do art. 32 deste Regimento Interno.

**Art. 253.** Esgotado o prazo para cumprimento de despacho ou decisão monocrática sem que haja manifestação do responsável e/ou interessado, deverá o processo ser encaminhado automaticamente ao Gabinete do Relator, dispensando-se sua remessa às instâncias instrutivas.

**Art. 254.** Contra a decisão monocrática caberá a interposição de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Relator.

Parágrafo único. Caso não reforme sua decisão, o Relator submeterá a decisão ao órgão colegiado; estando o Relator na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição, a sua decisão monocrática será submetida ao órgão colegiado como proposta de decisão, nos termos do art. 214 deste Regimento Interno.

**Art. 255.** Os votos apresentados pelos Relatores — ou as propostas de decisão apresentadas ao órgão colegiado por Relator na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição —, quando aprovados, serão convertidos, conforme o caso, em Parecer Prévio ou Acórdão do respectivo órgão colegiado.

§ 1º Vencido o Relator em ponto principal do mérito, o Presidente do Órgão Colegiado designará para lavrar o Parecer Prévio ou Acórdão o Conselheiro, titular ou em substituição, que houver proferido o primeiro voto vencedor; havendo divergência não relativa a ponto principal do mérito, caberá ao Conselheiro, titular ou em substituição, que a tenha suscitado apresentar declaração de voto, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 299 deste Regimento Interno.

§ 2º Os autos permanecerão sob a relatoria do Relator para a condução da instrução até a decisão de mérito ainda que, durante o curso do processo, tenha proferido decisões interlocutórias — ou apresentado propostas de decisão, estando na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição — não aprovadas pelo órgão colegiado, ou ainda que tenham sido proferidas decisões colegiadas preliminares em que o Relator tenha sido vencido; tendo a sua proposta de decisão de mérito aprovada, caberá também ao Conselheiro-Substituto formulação de proposta de decisão sobre eventuais embargos de declaração contra ela opostos.

**Art. 256.** O Conselheiro-Substituto, quando no exercício da substituição a que se refere o caput do art. 216 deste Regimento Interno, relatará os processos que lhe forem distribuídos por sorteio e, em situações de urgência, proferirá decisões nos processos constantes do acervo do Conselheiro Titular substituído.

§ 1º O Conselheiro-Substituto contará com o apoio da assessoria do Gabinete do Conselheiro Titular substituído para identificar e solucionar as situações previstas na parte final do caput, sem prejuízo do uso de sua própria estrutura de Conselheiro-Substituto.

§ 2º Finda a convocação, o Conselheiro-Substituto manterá a relatoria dos processos a ele atribuídos por sorteio, à exceção daqueles que, nos termos deste Regimento Interno, devam ser relatados por Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto convocado, os quais deverão retornar ao Conselheiro substituído.

§ 3º Os processos cuja relatoria for mantida, nos termos do parágrafo anterior, seguirão a sistemática prevista no art. 214 deste Regimento Interno, com a apresentação de propostas de decisão perante o órgão colegiado competente para apreciá-los.

**Art. 256-A.** Nos casos em que, por ausência de disponibilidade de Conselheiro-Substituto, o afastamento de Conselheiro Titular não comportar substituição, competirá ao Conselheiro Titular subsequente, em ordem de antiguidade, excluído o Presidente, proferir medidas de caráter urgente nos processos constantes do acervo do Conselheiro Titular afastado, observado o disposto no § 1º do art. 256 deste Regimento Interno.

Acrescentado pela Deliberação nº 347/24 (DOERJ 25.04.24)

§ 1º Se o Conselheiro Titular afastado for o mais novo em ordem de antiguidade, as medidas urgentes nos processos constantes do seu acervo competirão ao Conselheiro Titular mais antigo, excluído o Presidente.

Acrescentado pela Deliberação nº 347/24 (DOERJ 25.04.24)

§ 2º A ausência de disponibilidade de Conselheiro-Substituto a que se refere o caput engloba os casos de afastamento dos próprios Conselheiros-Substitutos, assim como a hipótese de já estarem atuando em substituição a outro Conselheiro Titular.

Acrescentado pela Deliberação nº 347/24 (DOERJ 25.04.24)

**Art. 256-B.** Nos casos de afastamento de Conselheiro-Substituto, competirá ao Conselheiro-Substituto subsequente, em ordem de antiguidade, proferir medidas de caráter urgente nos processos constantes do acervo do Conselheiro-Substituto afastado, contando com o apoio da assessoria do Gabinete do Conselheiro-Substituto afastado para identificar e solucionar as situações de urgência.

Acrescentado pela Deliberação nº 347/24 (DOERJ 25.04.24)

Parágrafo único. Se o Conselheiro-Substituto afastado for o mais novo em ordem de antiguidade, as medidas urgentes nos processos constantes do seu acervo competirão ao Conselheiro-Substituto mais antigo.

Acrescentado pela Deliberação nº 347/24 (DOERJ 25.04.24)

**Art. 257.** É de 30 (trinta) dias o prazo concedido ao Relator para submeter o processo a exame e deliberação do órgão colegiado ou decidir monocraticamente.

§ 1º Excetua-se deste artigo os processos para os quais são consignados prazos especiais.

§ 2º Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Gabinete do Relator.

§ 3º As providências que houverem de ser cumpridas, por solicitação do Relator, interrompem a contagem do prazo.

§ 4º Esgotado o prazo do Relator, sem andamento do processo, o Presidente do órgão colegiado poderá solicitar a ele que normalize a situação, restabelecendo a tramitação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justificado.

§ 5º Após o decurso do prazo para restituição referido no parágrafo anterior, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente.

## CAPÍTULO III

# AMICUS CURIAE

**Art. 258.** O Relator, considerando a relevância, a especificidade ou a repercussão social da matéria sob apreciação, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento dos responsáveis, interessados ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação, apresente suas declarações.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem em reconhecimento do amicus curiae como parte do processo.

## CAPÍTULO IV SESSÕES

### SEÇÃO I - Espécies

**Art. 259.** Reunir-se-á o Tribunal em sessão ordinária, extraordinária, especial, solene ou administrativa.

Parágrafo único. Será admitido o julgamento dos processos que aguardam apreciação pelo Tribunal em sessões virtuais, levadas a efeito em ambientes eletrônicos denominados Plenário Virtual ou Câmara Virtual, conforme a competência do órgão colegiado.

**Art. 260.** Reunir-se-ão, em sessão ordinária, os Conselheiros, titulares e substitutos - estes últimos com direito a voto apenas no caso de substituição - semanalmente, em data e horário definidos em ato próprio pelo Conselho Superior de Administração, que se encerrará com o esgotamento da pauta ou superveniência de falta de quórum.

**Art. 261.** As sessões extraordinárias, para os mesmos fins das ordinárias, serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, titular ou substituto, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo por motivo justificado, em face de:

- I - acúmulo da pauta das sessões ordinárias;
- II - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
- III - hipóteses constantes do § 2º do art. 181 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta de sessão extraordinária será organizada na forma estabelecida no art. 266 deste Regimento Interno.

**Art. 262.** Será convocada sessão especial para apreciação das Contas do Governador.

**Art. 263.** Reunir-se-á o Plenário em sessão solene para:

- I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;
- II - dar posse a Conselheiro, titular ou substituto;
- III - celebrar datas relevantes ou homenagear pessoas ilustres.

§ 1º Competem ao Presidente as convocações a que se referem os incisos I e II.

§ 2º A convocação para os fins do inciso III dependerá de aprovação do Plenário.

§ 3º O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Plenário.

**Art. 264.** As sessões extraordinárias, especiais, solenes e administrativas limitar-se-ão às finalidades para as quais tiverem sido convocadas.

**Art. 265.** Os Conselheiros Titulares e os Conselheiros-Substitutos poderão atuar, durante o período de férias, exclusivamente na relatoria de seus próprios processos, desde que tal fato seja comunicado à Presidência no mesmo prazo de antecedência com que o processo deve ser colocado em pauta.

## TÍTULO IV - REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

§ 1º Além da atuação nos processos distribuídos à sua relatoria, os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos poderão prolatar despachos e decisões monocráticas, bem como receber partes em audiência.

§ 2º A prerrogativa prevista no caput também se aplica aos membros do Ministério Público de Contas.

### SEÇÃO II - Pauta

**Art. 266.** A pauta das sessões ordinárias será organizada pela unidade responsável pela organização das sessões, observada a ordem de antiguidade dos Relatores e a precedência dos Conselheiros Titulares, e conterà a indicação dos processos a serem apreciados.

**Art. 267.** O Relator poderá promover, no órgão colegiado, a retirada de processo constante da pauta antes de ser relatado.

§ 1º Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente do Órgão Colegiado os processos que, por qualquer motivo, não puderem ser apreciados.

§ 2º Os processos retirados de pauta serão oportunamente reincluídos pelo Relator, observado o rito atinente a cada espécie de pauta.

**Art. 268.** Os processos serão incluídos em pauta pelos Conselheiros, titulares e substitutos, por meio dos respectivos Gabinetes, cabendo à unidade responsável pela organização das sessões a responsabilidade pelo seu fechamento e disponibilização para consulta interna e externa.

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta os processos que, em virtude de pedido de vista, tenham o julgamento interrompido, observado, quanto ao prazo para a vista, o disposto no § 1º do art. 274 deste Regimento Interno.

**Art. 269.** Os processos que versarem sobre recurso de reconsideração e recurso de revisão, bem como aqueles que ensejarem a emissão de parecer prévio, constarão em pauta especial.

§ 1º A inclusão em pauta especial será providenciada pela unidade responsável pela organização das sessões, por solicitação do Relator, sem prejuízo do prazo de que dispõe para relatar.

§ 2º O Relator, em sua solicitação, indicará pela ordem: número do processo protocolizado no Tribunal de Contas; nome do responsável ou responsáveis; nome do procurador legalmente constituído, se houver.

§ 3º A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data designada para o julgamento do processo.

§ 4º Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

### SEÇÃO III - Procedimento

**Art. 270.** Na hora regulamentar da sessão deliberativa, o Presidente do Órgão Colegiado verificará a existência do quórum exigido e, em caso afirmativo, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo quórum, após o decurso de 15 (quinze) minutos, o Presidente do Órgão Colegiado declarará não haver sessão. A ocorrência será registrada na ata da sessão subsequente.

§ 2º A seguinte ordem será observada nos trabalhos:

- a) votação da ata da sessão anterior;
- b) expediente e comunicações da Presidência do órgão colegiado;
- c) apreciação dos processos, em ordem de antiguidade dos Conselheiros Titulares e, posteriormente, em ordem de antiguidade dos Conselheiros-Substitutos, observando-se a sequência cronológica da pauta;
- d) comunicações diversas.

§ 3º Quaisquer comunicações, votos de congratulações, de pesar e outras manifestações dos Conselheiros, titulares e substitutos, e do representante do Ministério Público de Contas só serão feitos depois de apreciados todos os processos.

**Art. 271.** O processo em discussão no órgão colegiado obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros, titulares e substitutos, observada a precedência dos titulares.

§ 1º. O Relator em sessão seguirá rigorosamente a ordem da pauta, que se iniciará com a apreciação dos processos cuja votação tenha sido adiada, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento formulado pelo Presidente do Órgão Colegiado, por qualquer Conselheiro, titular ou substituto, pelo representante do Ministério Público de Contas ou por advogado, e deferido pelo órgão colegiado.

§ 2º Fica dispensada a Relatoria individualizada dos processos em pauta, exceto:

- I - quando, a critério do Relator, houver destaque a ser efetuado;
- II - quando houver solicitação de destaque por parte de membro do órgão colegiado;
- III - nos processos em que haja solicitação de sustentação oral e/ou preferência de julgamento;
- IV - quando, pela relevância da matéria, o Presidente do Órgão Colegiado considerar oportuno o relato individualizado;
- V - nos processos constantes das pautas de devolução de vista e continuação de julgamento;
- VI - nas deliberações relacionadas a Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 3º O representante do Ministério Público de Contas poderá falar em seguida à leitura do relatório e, durante a discussão, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 4º Nenhum Conselheiro, titular ou substituto, nem o representante do Ministério Público de Contas falará sem que o Presidente do Órgão Colegiado lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

§ 5º O presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o órgão colegiado.

§ 6º No curso da discussão, qualquer Conselheiro, titular ou substituto – esteja este em substituição ou não – terá direito à palavra e poderá solicitar a audiência do representante do Ministério Público de Contas ou esclarecimentos do Relator.

§ 7º O Conselheiro, titular ou substituto, que alegar impedimento ou suspeição não participará da discussão e da votação do processo.

## TÍTULO IV - REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

§ 8º Será concedida a palavra, preferencialmente e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, ao Conselheiro, titular ou substituto – esteja este em substituição ou não – ou ao representante do Ministério Público de Contas, que tiver questão de ordem a levantar, considerando-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento Interno, observado o seguinte:

I - as questões de ordem serão levantadas com a indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;

II - formalizada a questão de ordem e facultada a palavra aos Conselheiros, titulares e substitutos, e ao representante do Ministério Público de Contas, será ela conclusivamente decidida pelo presidente, ou, a seu critério, submetida à decisão do órgão colegiado, na mesma sessão ou sessão subsequente;

III - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação;

IV - o que se decidir sobre questões de ordem será registrado, com destaque, por via eletrônica acessível a todos.

**Art. 272.** Nos processos em trâmite no Tribunal, os interessados poderão fazer, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, a defesa oral de seus direitos, na forma presencial ou por videoconferência.

§ 1º O interessado, ou seu representante legal, falará em seguida à leitura do Relatório, ou à manifestação do Ministério Público de Contas, quando houver, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período a critério do Presidente do Órgão Colegiado.

§ 2º O prazo para manifestação oral do Ministério Público de Contas será de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período a critério do Presidente do Órgão Colegiado.

§ 3º Na defesa oral, o interessado, ou o seu procurador, não pode ser aparteado, sendo facultado, porém, aos Conselheiros, titulares ou substitutos, pedir esclarecimentos, sendo compensado o tempo.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um interessado em realizar a sustentação oral, o prazo regimental será concedido em dobro e dividido igualmente entre os requerentes, podendo ser ampliado, considerando o número de inscritos, salvo convenção em contrário.

§ 5º É incabível defesa oral em sede de embargos de declaração ou de agravo, salvo, no caso de agravo, quando interposto contra decisão monocrática que verse sobre tutela provisória.

Acrescentado pela Deliberação nº 341/23 (DORJ 22.08.23).

**Art. 273.** A sustentação oral a ser realizada por videoconferência deverá atender às seguintes condições:

I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado até as 23h59min do dia anterior ao da sessão; e

II - utilização do mesmo recurso tecnológico a ser adotado pelo Tribunal.

§ 1º A unidade responsável pela organização das sessões, com o auxílio da unidade organizacional relativa à área de Tecnologia da Informação, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

§ 2º O interessado poderá realizar a inscrição na data da sessão de julgamento do órgão colegiado; contudo, neste caso, a sustentação oral será realizada exclusivamente de forma presencial.

**Art. 274.** Durante a discussão ou votação, qualquer Conselheiro, titular ou em substituição, poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como revisor.

§ 1º Concedida a vista, o Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto em substituição que a solicitou deverá restituir o processo até a terceira sessão subsequente, ressalvados os prazos fixados neste Regimento Interno e as hipóteses excepcionais em que, mediante autorização do Presidente, esse prazo poderá ser prorrogado.

§ 2º Após o decurso do prazo referido no §1º ou daquele fixado no caso concreto para a restituição, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente.

§ 3º No caso de solicitação de vista formulada por Conselheiro-Substituto em substituição, a qualquer título, caberá a este votar no lugar do Conselheiro Titular substituído, mesmo que cessada a convocação.

**Art. 275.** Encerrada a discussão, proferirão seus votos — ou proposta de decisão, em se tratando de Relator Conselheiro-Substituto que não esteja em substituição — o Relator e os Conselheiros, titulares e em substituição, que a ele se seguirem, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que proferirem voto revisor, na ordem dos pedidos de vista; em seguida, os demais Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, em ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator.

§ 2º Constarão do processo as razões e as declarações de voto apresentadas por escrito e lidas em sessão, bem como os votos vencidos.

§ 3º Vencido o Relator em ponto principal do mérito, proceder-se-á de acordo com o estabelecido nos arts. 255, § 1º, e 299 deste Regimento Interno.

**Art. 276.** Nenhum Conselheiro, titular ou substituto, poderá alterar o voto depois de proclamado, pelo Presidente do Órgão Colegiado, o resultado da votação, que será certificado no processo.

§ 1º Nas hipóteses em que forem identificados inexactidões materiais e/ou erros de cálculo em decisões já proferidas por este Tribunal, admite-se, excepcionalmente, a sua retificação.

§ 2º A retificação de decisões proferidas pelo Plenário ou pelas Câmaras deste Tribunal será submetida à nova deliberação, na forma prevista nos arts. 185, inciso XX, e 187, inciso XIII, deste Regimento Interno.

§ 3º A retificação de decisões monocráticas dar-se-á por nova decisão monocrática, a ser proferida pelo mesmo Relator.

**Art. 277.** As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão decididas antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

**Art. 278.** Se as questões preliminares ou prejudiciais forem rejeitadas ou se a apreciação do mérito for com elas compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, vencidos na preliminar ou prejudicial.

**Art. 279.** Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada capítulo autônomo da deliberação, se mais de um houver.

Parágrafo único. Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no caput, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, cabendo aos diversos votantes declarar em separado as razões do seu voto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 299 deste Regimento Interno.

### SEÇÃO VI - Sessões Virtuais

**Art. 280.** As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 10 horas de segunda-feira e término às 16 horas de sexta-feira.

Parágrafo único. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente, pelos meios disponíveis de tecnologia da informação, e supervisionadas pela unidade responsável pela organização das sessões, ficando os processos disponíveis para apreciação pelo prazo determinado no caput.

**Art. 281.** À exceção dos processos que versem sobre a emissão de parecer prévio em Contas de Governo, todos os processos de competência do Tribunal, incluídos aqueles submetidos a pauta especial, poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento em sessão virtual, observadas as respectivas competências do Plenário e das Câmaras.

**Art. 282.** Não serão julgados em sessão virtual os processos:

I - em que houver pedido de sustentação oral formulado pelas partes, por seus procuradores ou pelo representante do Ministério Público de Contas, desde que requerido antes do horário estabelecido para o início da sessão virtual mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

II - com pedido de destaque feito por qualquer Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto que atue na sessão virtual, desde que realizado até o término da sessão virtual; e

III - com pedido de destaque feito pelo membro do Ministério Público de Contas que esteja oficiando na sessão virtual, desde que realizado até o término da sessão virtual.

Parágrafo único. Havendo pedido de sustentação oral ou pedido de destaque, o processo será retirado da pauta da sessão virtual e remetido ao gabinete do Relator para posterior reinclusão em pauta do órgão colegiado presencial.

**Art. 283.** Os processos a serem apreciados nas sessões virtuais serão relacionados pelos Gabinetes dos Relatores no ambiente eletrônico denominado Plenário ou Câmara Virtual com os respectivos ementa, relatório e voto, ou proposta de decisão.

**Art. 284.** A relação dos processos constantes das pautas das sessões virtuais será publicada na página do TCE-RJ na internet no prazo de 3 (três) dias úteis antes do horário estabelecido para o início da sessão.

**Art. 285.** Iniciado o julgamento, os Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, terão até o final da sessão para se manifestar.

**Art. 286.** A manifestação do Corpo Instrutivo, o parecer do Ministério Público de Contas, quando houver, e o voto do Relator serão tornados públicos após o início do julgamento.

**Art. 287.** É vedada a alteração de votos no decorrer da sessão virtual.

**Art. 288.** A composição do órgão colegiado reunido em sessão virtual será registrada pela unidade responsável pela organização das sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros titulares e os Conselheiros-Substitutos em substituição que não estejam ausentes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão virtual.

**Art. 289.** O Relator poderá retirar da pauta qualquer processo até o encerramento da sessão virtual.

**Art. 290.** É facultado aos Conselheiros Titulares e aos Conselheiros-Substitutos em substituição solicitarem vista de processos constantes da pauta da sessão virtual até o encerramento da sessão virtual.

**Art. 291.** Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da pauta e, após o encerramento da sessão, encaminhado ao Gabinete do Conselheiro titular ou Conselheiro-Substituto em substituição que a solicitou, devendo ser restituído para julgamento, com ou sem a apresentação de voto revisor, nos prazos regimentais, no órgão colegiado presencial, oportunidade em que serão colhidos os votos dos demais Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos em substituição.

**Art. 292.** A ausência de manifestação de Conselheiro titular ou Conselheiro-Substituto em substituição no prazo previsto no art. 280 deste Regimento Interno acarretará a adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou, ainda, de licença ou afastamento que perdure por todos os dias da votação.

Parágrafo único. Deverão declarar-se impedidos ou suspeitos, no próprio ambiente eletrônico da Sessão Virtual, os Conselheiros Titulares e os Conselheiros-Substitutos em substituição, até o encerramento da sessão.

### SEÇÃO VII - Atas

**Art. 293.** As atas resumirão com clareza o que na sessão tiver ocorrido, devendo conter:

I - o período de realização, com identificação da hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro Titular que presidir a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros, titulares e substitutos, e do representante do Ministério Público de Contas presentes;

IV - os impedimentos e suspeições, quando houver;

V - a relação dos processos julgados ou apreciados, e dos respectivos acórdãos, quando houver, destacando-se os que o forem nos termos do art. 271, §2º deste Regimento Interno, e o resultado das votações, as razões dos votos, quando couber, e o que mais ocorrer;

VI - a relação de processos submetidos à retificação de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo, quando houver.

§ 1º As atas serão assinadas pelo Presidente do Órgão Colegiado e, antes, pelo servidor encarregado de lavrá-las.

§ 2º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o resumo da ata, depois de aprovada pelo órgão colegiado, será enviado, de imediato, à publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, pela unidade responsável pela organização das sessões.

§ 3º A critério do Presidente do Órgão Colegiado, ou a requerimento de Conselheiro, titular ou substituto, ou do representante do Ministério Público de Contas, aprovado pelo órgão colegiado, poderá o ato do Tribunal ser publicado na íntegra, com todos os votos exarados.

§ 4º Mediante requerimento de Conselheiro, titular ou substituto, com a aprovação do órgão colegiado, poderá o seu voto, ou proposta de decisão, ser publicado na íntegra.

## CAPÍTULO V

# ATOS DO TRIBUNAL

**Art. 294.** São atos do Tribunal:

I - Deliberação, quando se tratar de:

- a) aprovação ou alteração do Regimento Interno;
- b) atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;
- c) outras matérias de implicação externa que, a critério do Plenário, devam ser veiculadas por este meio;

II - Resolução, quando se tratar de:

- a) atos definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos órgãos internos de auditoria financeira e orçamentária, e demais serviços auxiliares;
- b) questões administrativas;
- c) outros atos de repercussão interna que, a critério do Plenário, devam ser veiculados por este meio;

III - Parecer Prévio, quando o ato se referir ao exame das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

IV - Acórdão, quando veicular julgamento colegiado;

V - Decisão Monocrática, quando veicular pronunciamento monocrático com conteúdo decisório;

VI - Despacho, quando se tratar de pronunciamentos sem conteúdo decisório para determinar diligências, medidas saneadoras, e solicitar esclarecimentos, com o objetivo de regularizar e instruir o processo, permitindo o seu bom andamento;

VII - Nota Técnica, quando se tratar de orientação técnica ao jurisdicionado sobre temas da competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Súmula de Jurisprudência o enunciado proposto e aprovado pelo Plenário, que expressa o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria de sua competência e consolida reiteradas decisões no mesmo sentido

§ 1º As Deliberações, Resoluções, Notas Técnicas e as Súmulas de Jurisprudência serão numeradas em séries distintas.

§ 2º Os Acórdãos serão numerados em séries distintas, de acordo com o órgão julgador de que emanarem.

§ 3º Os atos meramente ordinatórios, tais como a juntada de documentos e o encaminhamento dos processos aos diversos setores desta Corte para sua regular tramitação, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos quando necessário.

**Art. 295.** As Deliberações e as Resoluções serão redigidas pelo Relator, ou pelo autor da proposta, e assinada pelo Presidente.

**Art. 296.** Os Pareceres Prévios serão assinados:

I - quando se tratar das contas do Governador, por todos os Conselheiros, titulares e em substituição, e pelo representante do Ministério Público de Contas presente na sessão;

II - nas demais hipóteses, pelo Presidente, pelo Conselheiro, titular ou substituto em substituição, que o tenha redigido, e pelo representante do Ministério Público de Contas presente na sessão.

**Art.297.** Os Acórdãos serão assinados pelo Presidente do Órgão Colegiado, pelo Conselheiro, titular ou substituto, que tenha redigido o voto vencedor, e pelo representante do Ministério Público de Contas presente na sessão.

**Art. 298.** Os Pareceres Prévios e Acórdãos, que englobam os votos, vencedores e vencidos, as propostas de decisão não acolhidas e as declarações de voto, serão certificados nos autos pelo Subsecretário das Sessões.

**Art. 299.** Vencido o Relator em ponto principal do mérito, a redação do voto vencedor caberá ao Conselheiro, titular ou em substituição, que em primeiro lugar o tenha proferido.

§ 1º Os Conselheiros, titulares ou em substituição, também poderão utilizar-se de declaração de voto, oral ou por escrito, quando, embora estejam de acordo com o dispositivo do voto vencedor, diverjam sobre a fundamentação adotada ou queiram enfatizar questões específicas atinentes ao caso em julgamento.

§ 2º A declaração de voto, oral ou por escrito, deverá apontar os fundamentos da divergência ou da questão específica que se deseja enfatizar e será certificada nos autos pela unidade competente.

**Art. 300.** São requisitos essenciais do Acórdão:

I - a ementa;

II - o relatório do Relator, de que constarão:

a) as conclusões do Corpo Instrutivo, quando houver;

b) o parecer do Ministério Público de Contas, quando houver;

c) a descrição pormenorizada dos fatos apurados ou, em sendo o caso, das dúvidas suscitadas mediante consulta.

III - os fundamentos, contendo a análise das questões de fato e de direito;

IV - a indicação do responsável, ou responsáveis, pelo ato impugnado, se for o caso;

V - a quantificação do dano apurado e da multa, quando for o caso.

VI - o dispositivo, em que serão resolvidas as questões principais;

VII - a identificação do Acórdão retificado, quando houver.

Parágrafo único. Os mesmos requisitos se aplicam, no que couber, às Decisões Monocráticas.

## CAPÍTULO VI

# ORÇAMENTOS

**Art. 301.** O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa as propostas referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual aprovadas pelo Plenário, e cópia dessas propostas à Secretaria de Estado competente.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize.

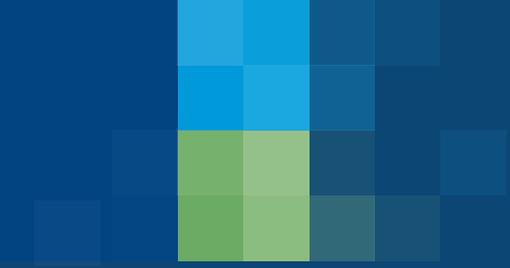
§ 2º A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de sua competência;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes, com prévia audiência do Tribunal.



## Título V

# Disposições Finais

---

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 302.** Nas hipóteses definidas em Deliberação própria, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

**Art. 303.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Contas ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

**Art. 304.** O Tribunal de Contas, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, poderá requerer a participação de representante, para acompanhar o procedimento administrativo instaurado na apuração de prática de ato de improbidade de que resulte lesão ao patrimônio público ou propicie enriquecimento ilícito de servidor público.

**Art. 305.** Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 64/90, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

**Art. 306.** O Tribunal de Contas, observando o art. 355, incisos I, II e III da Constituição Estadual, representará ao Governador do Estado para efeitos do disposto no artigo 145, inciso VII, da Constituição Estadual, quando Município:

I - deixar de pagar por 2 (anos) consecutivos a dívida fundada, exceto por motivo de força maior;

II - deixar de prestar contas ou não observar a aplicação mínima exigível da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, e nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 307.** O Tribunal ajustará os processos em curso às disposições deste Regimento Interno.

**Art. 308.** São denominados Conselheiros-Substitutos os Auditores Substitutos, titulares do cargo de que tratam o art. 73, § 4º, da Constituição Federal e o art. 128, § 4º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 309.** Este Regimento Interno entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992, a Deliberação nº 266, de 20 de setembro de 2016, a Deliberação nº 268, de 28 de março de 2017, a Deliberação nº 276, de 29 de junho de 2017, a Deliberação nº 287, de 25 de janeiro de 2018, a Deliberação nº 291, de 19 de abril de 2018, a Deliberação nº 292, de 22 de maio de 2018, o Ato Normativo nº 201, de 2 de fevereiro de 2021, e a Deliberação nº 323, de 19 de maio de 2021.

---

*Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13/02/2023*

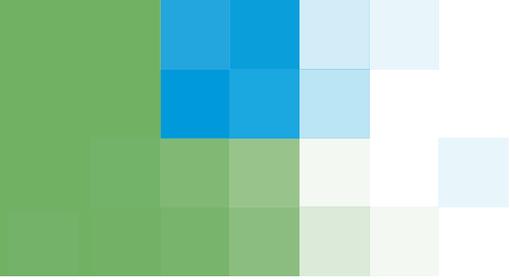
---

# Lei Orgânica

Lei Complementar nº 63 de 1º de agosto de 1990

Atualizado com a Lei Complementar nº 156/13  
Atualizado conforme Acórdão do STF (ADI nº 4.191-RJ,  
DJE de 10.08.20)





# Lei Orgânica



---

## SUMÁRIO

---

<b>TÍTULO I - COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO</b>	<b>105</b>
<b>CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA</b>	<b>106</b>
<b>CAPÍTULO II - A JURISDIÇÃO</b>	<b>110</b>
<b>TÍTULO II - JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b>	<b>112</b>
<b>CAPÍTULO I - DO JULGAMENTO DE CONTAS</b>	<b>113</b>
SEÇÃO I - Da Prestação e Tomada de Contas	113
SEÇÃO II - As Decisões em Processos e Prestação ou Tomada de Contas	115
Subseção I - Das Contas Regulares	116
Subseção II - Das Contas Regulares com Ressalva	116
Subseção III - Das Contas Irregulares	116
Subseção IV - Das Contas Iliquidáveis	116
SEÇÃO III - Da Execução das Decisões	117
<b>CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL</b>	<b>119</b>
SEÇÃO I - Objetivo	119
SEÇÃO II - Das Contas Prestadas pelo Governador do Estado	119
SEÇÃO III - Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa	119
SEÇÃO IV - Dos Atos Sujeitos a Registro	120
SEÇÃO V - Da Fiscalização dos Atos e Contratos	120
<b>CAPÍTULO III - DO CONTROLE INTERNO</b>	<b>124</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA DENÚNCIA</b>	<b>125</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES</b>	<b>126</b>
SEÇÃO I - Disposição Geral	126
SEÇÃO II - Das Multas	126
SEÇÃO III - Das Outras Sanções	127
<b>CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL</b>	<b>128</b>
<b>TÍTULO III - JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b>	<b>129</b>
<b>CAPÍTULO I - DA SEDE E COMPOSIÇÃO</b>	<b>130</b>
<b>CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO, CÂMARAS E DELEGAÇÕES</b>	<b>131</b>
<b>CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREDOR-GERAL</b>	<b>132</b>
<b>CAPÍTULO IV - DOS CONSELHEIROS</b>	<b>135</b>
<b>CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL</b>	<b>138</b>
SEÇÃO I - Do Objetivo e Estrutura	138
SEÇÃO II - Do Pessoal	138
SEÇÃO III - Dos Orçamentos	138
<b>TÍTULO IV - CAPÍTULO ÚNICO</b>	<b>139</b>
<b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>141</b>

## LEI COMPLEMENTAR Nº 63

1º de agosto de 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# Título I

## Da Competência e Jurisdição

## CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II- exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 2º** No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 3º** Compete, também, ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 36, desta lei; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

II - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e das entidades referidas no art. 1º, inciso I, desta lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

III - apreciar, para fins de registro, na forma do Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões, e das respectivas fixações de proventos e suas alterações, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório e, ainda, a das transformações das aposentadorias por invalidez em seguro-reabilitação;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

IV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquirido e definindo responsabilidades;

V - aplicar aos responsáveis, em caso de irregularidade de contas ou de despesa, inclusive a decorrente de contrato, as sanções previstas nos arts. 61 a 67, desta lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

VI - decidir sobre denúncia de irregularidade que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos dos arts. 58 a 60, desta lei;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

## TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

VII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

VIII - decidir sobre recursos interpostos às suas decisões;

IX - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e demais entidades referidas no art. 1º, inciso I, desta lei, inclusive para a verificação da execução dos contratos; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XII - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados, pronunciamento conclusivo sobre a matéria de que trata o art. 124, da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XIII - impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares ou por ele fixados, e por descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação, aos responsáveis, de outras penalidades administrativas; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre as multas impostas por autoridade administrativa, no âmbito do controle interno; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XV - prolatar decisão com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa, nos termos do art. 123, § 3º da Constituição Estadual;

XVI- propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, julgados em débito; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XVII - verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos editais de licitação, na forma estabelecida em ato próprio; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XVIII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XIX - aplicar as penalidades previstas nesta lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica, decorrentes de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, a seu exame; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

## TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

XX - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, como disposto em ato próprio do Tribunal;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XXI - determinar instauração da tomada de contas especial, nos casos previstos no art. 10, desta lei;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XXII - exercer o controle dos atos administrativos, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 da Constituição Estadual;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

XXIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XXIV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º O Tribunal de Contas poderá declarar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a inidoneidade de contratado ou adjudicatário da administração pública, direta, indireta ou fundacional, na forma do Regimento Interno.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 4º** Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhes devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

Ver Deliberação nº 167/92 (DORJ 24.12.92).

V - organizar seus Órgãos Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

VI - encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como propor a aprovação do Estatuto do seu pessoal;

---

## TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

---

VII - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término de cada período mencionado;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-la à Assembléia Legislativa, depois de aprovada pelo Plenário;

IX - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

X - exercer, de forma descentralizada, através de Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, a fiscalização das unidades da administração direta, indireta e fundacional, conforme estabelecido em ato próprio.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

### CAPÍTULO II A JURISDIÇÃO

**Art. 5º** O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

**Art. 6º** A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso I, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e minerais, bem como da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante o disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

V - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público, privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

IX - os sucessores dos administradores, e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

X - os responsáveis pela aplicação de adiantamento, quando as respectivas contas foram impugnadas pelo ordenador da despesa;

XI - os responsáveis pela administração da dívida pública;

---

## TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

---

XII - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no art. 1º, inciso I, desta lei, bem como pela fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XIII - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XIV - os administradores de fundos;

XV - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XVI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

XVIII - os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

## Título II

# Do Julgamento e Fiscalização

## CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

### Seção I - Da Prestação e Tomada de Contas

**Art. 7º** Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a XVIII, desta lei.

**Art. 8º** Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;

II - tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário, devidamente quantificado;

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias a legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público.

**Art. 9º** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 7º, desta lei serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e em ato próprio.

§ 1º Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º Os processos de prestação e de tomada de contas anuais deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício.

§ 3º Nos demais casos, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato.

**Art. 10.** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União ou pelo Estado, na forma prevista no art. 6º, incisos III, IV e VII, desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial, prevista no caput deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento.

**Art. 11.** Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e do Tribunal de Contas, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

**Art. 12.** As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I - exercício financeiro;

II - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV - comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII - outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI, deste artigo, poderá promover *ex-offício*, a tomada de contas do responsável.

**Art. 13.** Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta serão encaminhados ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado, e os referentes às entidades de administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pelo Secretário de Estado a que estiverem vinculados.

**Art. 14.** Para o desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, bem como outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

### Seção II - As Decisões em Processos e Prestação ou Tomada de Contas

**Art. 15.** O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

**Art. 16.** A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I - preliminar, a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências, ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - provisória, a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do arts. 24 e 25, desta lei;

III - definitiva, a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

**Art. 17.** Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

III - se não houver débito, notificará o responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à notificação será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

**Art. 18.** O Tribunal de Contas julgará as prestações ou tomadas de contas até o término do exercício seguinte àquele em estas lhe estiverem sido apresentadas.

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 19.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis.

**Art. 20.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

### Subseção I - Das Contas Regulares

**Art. 21.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

### Subseção II - Das Contas Regulares com Ressalva

**Art. 22.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

### Subseção III - Das Contas Irregulares

**Art. 23.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 62, desta lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o art. 20, inciso III, alínea a, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso I, desta lei.

### Subseção IV - Das Contas Iliquidadáveis

**Art. 24.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 20, desta lei.

**Art. 25.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão provisória no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do responsável.

### Seção III - Da Execução das Decisões

**Art. 26.** A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-ão:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, notificação ou comunicação de diligência não for localizado, de acordo com o Regimento Interno.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 1º A rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será comunicada ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

**Art. 27.** A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 22, desta lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 23 e 62, desta lei;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Redação restabelecida pela ADI nº 4.643/11 (DOU 11.07.19).

b) título executivo bastante para e cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 66 e 67, desta lei.

**Art. 28.** A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 27, inciso III, alínea b desta lei.

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 29.** O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 23, e seu parágrafo único desta lei.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Redação restabelecida pela ADI nº 4.643/11 (DOU 11.07.19).

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 26, desta lei.

**Art. 30.** Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Redação restabelecida pela ADI nº 4.643/11 (DOU 11.07.19):

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

**Art. 31.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 32.** Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 29, desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - VETADO.

**Art. 33.** A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 34.** Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação;

b) da notificação;

c) da comunicação de diligência;

d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa.

II - da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

## CAPÍTULO II

# DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

### Seção I - Do Objetivo

**Art. 35.** O Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, do próprio Tribunal e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e dos fundos, para verificar a legalidade, legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembléia Legislativa o auxílio que esta solicitar para o desempenho do controle externo a seu cargo.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal, em todas as matérias abrangidas por este Capítulo, observação, no que couber, o disposto nas Seções II e III, do Capítulo I, do Título II, desta lei.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

### Seção II - Das Contas Prestadas pelo Governador do Estado

**Art. 36** - Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 206, § 5º da Constituição Estadual.

§ 3º Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de pleno, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito.

§ 4º Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal, para apresentação de seu parecer, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

### Seção III - Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa

**Art. 37.** Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e os fundos;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do art. 124, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

### Seção IV - Dos Atos Sujeitos a Registro

**Art. 38.** Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reforma e pensões, bem como os de fixação dos respectivos proventos;

III - transformação de aposentadorias por invalidez em seguro-reabilitação, conforme previsto no art. 89, §§ 10 e 11, da Constituição Estadual.

§ 1º Os atos a que se referem os incisos II e III, deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal, até 30 (trinta) dias, após esgotado o prazo previsto no art. 89, § 8º, da Constituição Estadual.

§ 2º A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial.

§ 3º Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados sujeitam-se a registro pelo Tribunal, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal ao ato concessório.

§ 4º Registro é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Tribunal, que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação.

§ 5º Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio. Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

### Seção V - Da Fiscalização de Atos e Contratos

**Art. 39.** Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receitas ou despesas, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe para tanto:

I - acompanhar pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, a lei relativa ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral de que trata o art. 206, § 3º, da Constituição Estadual; Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

II - receber uma via dos documentos a seguir enumerados:

- a) atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;
- c) relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;
- d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;
- e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;
- f) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrentes de licitação, cópia das atas e quadros de julgamento;
- g) informações, que solicitar, sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias;  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

III - promover a realização de inspeções in loco;

IV - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no art. 37, inciso I, desta lei;  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

V - fiscalizar, na forma do Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

VI - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação dos recursos repassados pela União, de que trata o art. 6º, incisos III e IV, desta lei.  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 1º Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo estabelecido no Regimento Interno, dos documentos mencionados no inciso II, deste artigo.  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 2º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos Órgãos Auxiliares do Tribunal, ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 3º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 40.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 63, inciso VI, desta lei.

**Art. 41.** Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas:

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Redação restabelecida pela ADI nº 4.643/11 (DOU 11.07.19).

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso III, desta lei.

**Art. 42.** Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal de Contas, na forma do Regimento Interno, quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II, desta lei.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 43.** A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 44.** Em observância ao disposto no art. 77, inciso XXV, da Constituição Estadual, é vedado, nos atos licitatórios, adicionar ao preço, para composição de média ponderada ou cálculos similares, notas técnicas ou quaisquer outras formas de pontuação, na classificação final das propostas, uma vez que, nessa fase os licitantes previamente habilitados ou pré-qualificados estarão em igualdade de condições técnicas.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 45.** A inexigibilidade de licitação pressupõe absoluta inviabilidade de competição, na forma da lei.

**Art. 46.** É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos e seus aditamentos sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, respeitada a exceção prevista em lei.

**Art. 47.** A administração pública estadual observará as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações;

II - a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

**Art. 48.** Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento de preliminar de nulidade.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 49.** Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

**Art. 50.** O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, expedirá normas e instruções complementares reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos. Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 51.** O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais competentes, no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá, com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficácia de sua atuação constitucional.

**Art. 52.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 114, desta lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO III  
DO CONTROLE INTERNO

**Art. 53.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 54.** No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida do Regimento Interno;

*Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).*

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 11, inciso III, desta lei;

III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10, desta lei.

**Art. 55.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I - corrigir a irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a comissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta lei.

**Art. 56.** A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

**Art. 57.** Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo. Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

### CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA

**Art. 58.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

**Art. 59.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à inexistência de irregularidade.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.  
Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 60.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter, ou não, o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º Reconhecida a existência de dolo, má-fé, ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

### Seção I - Disposição Geral

**Art. 61.** O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

### Seção II - Das Multas

**Art. 62.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) vezes do dano causado ao erário.

**Art. 63.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:<sup>1</sup>

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Ver Decreto nº 27.518/00 (DORJ 29.11.00).

Ver Deliberação TCE-RJ nº 219/00, artigo 2º (DORJ 22.12.00).

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 23, parágrafo único desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixará de cumprir a decisão do Tribunal, salvo, motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º No caso de extinção da UFERJ, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetro a ser utilizado para o cálculo de multa.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 64.** As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos arts. 62 e 63, desta lei, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento.

---

<sup>1</sup> A UFERJ foi extinta por ocasião da criação da UFIR-RJ, conforme Decreto nº 27.518, de 28 de novembro de 2000 (DORJ 29.11.00). No artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 219/00 ficou estabelecido o valor de até 44.265,5 (quarenta e quatro mil, duzentas e sessenta e cinco vírgula cinco) vezes o valor da UFIR-RJ para multas aplicadas pelo TCE-RJ.

---

## TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

---

**Art. 65.** O Tribunal de Contas, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda, in casu, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

### Seção III - Das Outras Sanções

**Art. 66.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

**Art. 67.** O Tribunal de Contas proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

## CAPÍTULO VI

# DOS RECURSOS E COMPETÊNCIA RECURSAL

**Art. 68.** Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 69.** Das decisões originárias proferidas pelo Tribunal de Contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

**Art. 70.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 34, desta lei.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 71.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, opostos, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 34, desta lei, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de reconsideração.

**Art. 72.** O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal, que concluir pela nulidade de edital de licitação, não possibilitará o prosseguimento do processo licitatório.

**Art. 73.** Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 34, inciso III, desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
- II - em evidente violação literal da lei;
- III - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- IV - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;
- V - na falta de citação do responsável, quando da decisão.

**Art. 74.** São competentes para interpor recursos:

- I - a Administração;
- II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões;
- IV - todos quantos, a juízo do Tribunal, comprovarem legítimo interesse na decisão.

**Art. 75.** Caberá recurso administrativo ao Tribunal de Contas, das multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno.

## Título III

# Da Organização do Tribunal

## CAPÍTULO I DA SEDE E COMPOSIÇÃO

**Art. 76.** O Tribunal de Contas tem sede na Capital e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

**Art. 76-A.** Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

§1º Os auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

§2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

§3º No órgão pleno do Tribunal, não poderá participar concomitantemente mais de um auditor substituto, exceto no caso do auditor substituto compor definitivamente o corpo deliberativo.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

**Art. 77.** Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 78.** O Tribunal de Contas fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

**Art. 79.** O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir Delegações de Controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

**Art. 80.** O Tribunal de Contas disporá de Órgãos Auxiliares para atenderem às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO II

# DO PLENÁRIO, CÂMARAS E DELEGAÇÕES

**Art. 81.** O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também, atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto na presente lei, no Regimento Interno, bem como no Código de Administração Financeira e de Contabilidade Pública do Estado e legislação correlata.

Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

Ver Deliberação nº 171/93 (DORJ de 15.04.93).

Parágrafo único. O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato próprio.

**Art. 82.** O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados no Regimento Interno.

**Art. 83.** As Delegações de Controle que funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos têm sua constituição e competência estabelecidas em ato próprio do Tribunal.

**Art. 84.** Os órgãos a que se referem os arts. 87 e 89, serão estruturados e terão suas atribuições e funcionamento reguladas por ato próprio.

**Art. 85.** O Tribunal de Contas disporá de Quadro próprio para o Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, com a organização e atribuições fixadas em lei e em ato próprio.

## CAPÍTULO III

# DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).  
Redação original (DORJ 02.08.90):  
DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

### Art. 86. VETADO.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da última quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros, computando-se, inclusive, o voto daquele que presidir o ato.

§ 2º Os Conselheiros, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Se houver empate na votação, estará eleito o Conselheiro mais antigo ou, a seguir, o mais idoso, se persistir o empate.

§ 4º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a do Corregedor-Geral.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

Redação original (DORJ 02.08.90):

§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente

§ 5º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral eleitos tomarão posse em sessão que se realizará na primeira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

Redação original (DORJ 02.08.90):

§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão que se realizará na primeira semana do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 6º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo, se esta ocorrer nos 60 (sessenta) dias, anteriores ao do término do mandato, para concluir o período do antecessor. Em caso de vacância, fora do período antes referido, do cargo do Presidente, de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral, proceder-se-á à eleição, na sessão ordinária imediata à ocorrência, e a posse ocorrerá na própria sessão.

Nova redação dada pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

Redação original (DORJ 02.08.90):

§ 6º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo, se esta ocorrer nos 60 (sessenta) dias, anteriores ao do término do mandato, para concluir o período do antecessor.

§ 7º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 8º O Presidente e o Vice-Presidente, farão jus à gratificação de função correspondente aos percentuais de, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), calculada sobre a remuneração do cargo.

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 87.** O Presidente exerce, na administração as atribuições de Órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os órgãos da Presidência e os de realização descentralizada do controle externo, bem como os de administração geral.

**Art. 88.** Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal e supervisionar os seus Órgãos Auxiliares;

II - dar posse aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;

III - nomear, contratar, exonerar, dispensar, demitir, readmitir, promover e expedir outros atos da mesma natureza, relativos aos servidores do Tribunal, após aprovação do Plenário reunido em Conselho Superior de Administração, sendo da exclusiva competência do Presidente aposentar, fixar proventos e praticar quaisquer atos de pessoal necessários à administração interna do Tribunal;

IV - autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras;

V - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

VI - representar oficialmente o Tribunal;

VII - assinar a correspondência, livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII - corresponder-se diretamente com Governador de Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Assembléia Legislativa, de Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Câmara Municipal e outras autoridades municipais, estaduais e federais;

IX - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

X - encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios das atividades do Tribunal, na forma prevista no art. 4º, inciso VII e IX, in fine, desta lei;

XI - delegar competência, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.  
Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

**Art. 88-A.** Compete ao Corregedor-Geral:

Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

I - Presidir as Comissões de Sindicâncias e Processos Administrativos instaurados para apuração de desvios funcionais de Conselheiros, do Procurador-Geral e Membro do Ministério Público e de Auditor;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

II - Exercer a correição nos setores técnicos e administrativos do Tribunal;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

III - Realizar, ex-officio ou mediante provocação, inspeções ou correições no âmbito de sua competência;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

IV - Verificar o cumprimento de prazos regimentais, propondo à Presidência a abertura de sindicância ou processo administrativo-disciplinar quando entender cabíveis;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

---

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

---

V – Exercer as atribuições que lhe forem, expressamente, delegadas pelo Presidente, bem como as demais competências fixadas no regimento interno do Tribunal;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

VI – O Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo;  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

VII – O Corregedor-Geral aproveitará a composição e a estrutura de seu respectivo Gabinete, não se desvinculando das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro.  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

**Art. 88-B.** A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas é órgão de fiscalização e disciplina, sendo o cargo de Corregedor-Geral privativo de Conselheiro efetivo.  
Acrescentado pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).

**Art. 89.** Os órgãos de assessoramento direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente.

**Art. 90.** Os cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos a que se referem os arts. 87 e 89, desta lei, serão objeto de livre nomeação, designação, exoneração ou dispensa, por ato do Presidente do Tribunal de Contas, com a exceção prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros cumprirão ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

## CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

**Art. 91.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - formação superior e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 92.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos.

§ 2º Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 93.** Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto no art. 77, inciso XIII, da Constituição Estadual, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da lei, observada e ressalva prevista no § 1º, in fine, do artigo anterior.

**Art. 94.** É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda de cargo:

I - exercer outro cargo ou função pública, bem como qualquer profissão remunerada, salvo uma de magistério;

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada, ou não, inclusive em órgãos da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processos;

VI - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII - dedicar-se a atividade político-partidária.

**Art. 95.** É defeso aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

**Art. 96.** Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

**Art. 97.** Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

**Art. 98.** Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

**Art. 99.** Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) Conselheiros.

**Art. 100.** Os Conselheiros, quando designados pelo Tribunal, participarão de delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

---

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

---

**Art. 100-A.** Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que sejam detentores de diploma de curso superior e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

**Art. 100-B.** O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 94 e 95 desta lei.

Acrescentado pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).

## CAPÍTULO V

# DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

### Seção I - Do Objetivo e Estrutura

**Art. 101.** Aos Órgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento dos Órgãos Auxiliares são as estabelecidas em ato próprio.

**Art. 102.** Fica criado, diretamente subordinado à Presidência, Instituto que terá a seu cargo:  
Ver Decreto nº 40.367/06 (DORJ 28.11.06).

I - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para servidores;

II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

III - a organização e administração de biblioteca e de Centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em ato próprio a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto referido neste artigo.

### Seção II - Do Pessoal

**Art. 103.** O Tribunal de Contas disporá de Quadro próprio de Pessoal de seus Órgãos Auxiliares, em regime jurídico único.

**Art. 104.** O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessárias ao funcionamento dos Órgãos Auxiliares, serão fixados pelo Conselho Superior de Administração, mediante transformação, transposição, alteração ou transferência dos cargos e funções que integram seu Quadro, desde que não se configure aumento da despesa global de Pessoal.

**Art. 105.** Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura dos Órgãos Auxiliares serão providos, prioritariamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal.

### Seção III - Dos Orçamentos

**Art. 106.** O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes, com a prévia audiência do Tribunal.

# Título IV

# Capítulo Único

CAPÍTULO ÚNICO  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO  
AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Art. 107.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem sua composição, atribuições e competências definidas em Lei Complementar, na forma do art. 118, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual.

# Título V

## Das Disposições Gerais e Transitórias

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 108.** O Tribunal de Contas, em seu Regimento Interno, ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo. Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 109.** O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros.  
Ver Deliberação nº 167/92 (DORJ 24.12.92).

**Art. 110.** As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas no Regimento Interno.

**Art. 111.** As atas das sessões do Tribunal de Contas serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.  
Ver Resolução nº 240/04 (DORJ de 14.01.04).

**Art. 112.** Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.  
Ver Resolução nº 240/04 (DORJ de 14.01.04).

**Art. 113.** O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza sigilosa serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

**Art. 114.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

**Art. 115.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Contas ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único do artigo 209, da Constituição do Estado.

**Art. 116.** É indispensável a anuência prévia do Município, mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas de receita pertencentes ao Município, nos termos do art. 199, da Constituição Estadual.

**Art. 117.** O Tribunal de Contas acompanhará, na forma estabelecida no Regimento Interno, o recebimento e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ao Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 118.** As gratificações ou parcelas financeiras a que se refere o art. 220, inciso II, do Decreto nº 2479, de 8 de março de 1979, serão incorporadas aos proventos de inatividade dos servidores do Tribunal de Contas, após 12 (doze) meses de sua percepção consecutiva, ou 24 (vinte e quatro) meses interpolados, pelo maior valor percebido.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### **Art. 119.** Revogado.

Revogado pela Lei Complementar nº 88/97 (DORJ 24.12.97).

Redação original (DORJ 02.08.90):

Art. 119. Os servidores do Tribunal de Contas, contados mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos, se mulher, serão aposentados:

- a) com o vencimento correspondente à classe ou categoria imediatamente superior à que pertencer em sua Categoria Funcional;
- b) com os proventos acrescidos de 20% (vinte por cento), se exercer cargo isolado, ou estiver posicionado na mais elevada categoria ou classe de sua Categoria Funcional.

### **Art. 120.** Revogado.

Revogado pela Lei Complementar nº 81/95 (DORJ 20.12.95)

Redação original (DORJ 02.08.90):

Art. 120. Para os servidores integrantes do seu Quadro Permanente, os prazos estipulados no art. 21 da Lei nº 1.103, de 26 de dezembro de 1986, passa a ser de 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos interpolados.

### **Art. 121.** VETADO.

**Art. 122.** É facultativa a filiação, na qualidade de beneficiário, dos destinatários do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 99, de 13 de maio de 1975, consoante o Decreto-Lei nº 193, de 14 de julho de 1975.

**Art. 123.** O Tribunal de Contas prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado, nos termos do art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual.

**Art. 124.** As vagas existentes e as primeiras que se verificarem no Tribunal de Contas, até o número reservado ao preenchimento pela Assembléia Legislativa, serão providas por indicação desta; retomando-se, para a nomeação nas subseqüentes, o critério determinado pela origem da vaga, fixado no art. 125, § 2º, da Constituição Estadual.

**Art. 125.** Aos Conselheiros do Tribunal de Contas que, à data da promulgação da Constituição Estadual de 1989, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 92, § 1º, in fine, desta lei.

**Art. 126.** O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

**Art. 127.** Aplicam-se aos Municípios, exceto ao da Capital, no que couber, as disposições desta lei, até que seja instalado o Conselho Estadual de Contas dos Municípios previsto na Constituição Estadual. Redação original restabelecida pela ADI nº 4.191/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).

**Art. 128.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 129.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 21, de 4 de dezembro de 1981.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1990.

W. MOREIRA FRANCO  
Governador

## NOTAS

- Publicado no DORJ de 02.08.90.
- Republicada no DORJ de 12.10.90.
- Ver Ato Normativo nº 28/94 (DORJ de 11.07.94).
- Ver Decreto nº 27.518/00 (DORJ 29.11.00).
- Ver Deliberação TCE-RJ nº 219/00 (DORJ 22.12.00).
- Alterada pela Lei Complementar nº 81/95 (DORJ 19.12.95).
- Alterada pela Lei Complementar nº 88/97 (DORJ 24.12.97).
- Alterada pela Lei Complementar nº 124/09 (DORJ 16.01.09).
- Alterada pela Lei Complementar nº 142/11 (DORJ 09.08.11).
- Alterada pela Lei Complementar nº 155/13 (DORJ 04.12.13).
- Alterada pela Lei Complementar nº 156/13 (DORJ 06.12.13).
- Alterada pela ADI nº 4643/11 (DOU 11.07.19)
- Alterada pela ADI 4191-6/09 (Acórdão STF - DJE 28.05.20).



---

Regimento  
**I n t e r n o**

&

Lei  
**Orgânica**

---